

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RELATÓRIO DO VOGAL-SECRETÁRIO, DR. SILVA E SOUSA,
SÔBRE OS CAPÍTULOS I (SECÇÃO I), II E III, TÍTULO 1.º,
LIVRO 3.º — DOS ACTOS JUDICIAIS; DA CITAÇÃO E DAS
NOTIFICAÇÕES; E DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGA-
TÓRIAS (ARTIGOS 150.º a 158.º e 164.º a 220.º)

SECÇÃO I — DOS ACTOS JUDICIAIS

(ARTIGOS 150.º a 158.º)

1. — Os livros primeiro e segundo occupam-se, respectivamente, da teoria da acção e da teoria da competência. Segue-se agora com lógica, no terceiro livro, a teoria do processo, ou por outra, a forma externa da acção na sua fase declaratória.

Neste livro estão dispostas as regras que comandam propriamente o processo, isto é, a disciplina das formas que devem revestir os actos que, na sua multiplicidade, as partes e os funcionários de justiça têm de praticar durante todo o desenvolvimento da relação jurídica processual.

O livro terceiro abre pelas disposições gerais (título 1.º), seguindo-se o processo ordinário (título 2.º), o processo sumário (título 3.º), o processo sumaríssimo (título 4.º), os processos especiais (título 5.º) e o juízo arbitral (título 6.º).

Não foi esta a distribuição de matérias adoptada no primeiro Projecto. De harmonia com êste e com o predito no seu douto relatório, o livro terceiro teria não seis mas sim sete títulos; o sexto seria formado pelos recursos e o sétimo pelo juízo arbitral

No segundo Projecto, agora em revisão, os recursos passaram para o capítulo sétimo. Foi êsse, na verdade, o primeiro pensamento do seu illustre Autor.

Parece-me, porém, que talvez fôsse mais prático e lógico fazer do capítulo sétimo um título próprio, sétimo, que viria a ser o final do terceiro livro. Era o «coroamento natural da urdidura do processo», na frase do Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS (Relatório, § 5.º, pág. 7, *in fine*). O juízo arbitral constituiria o penúltimo título, sexto.

2. — Aqui, como lá fora, ouve-se falar na abolição do formalismo. Isso, porém, só em teoria é concebível. As formas activam a expedição dos negócios, imprimem ordem e uniformidade e facilitam a fiscalização dos serviços. Na maior parte dos países a ritologia processual está submetida a regras legais e não apenas ao arbítrio do Juiz, por se considerar como sendo êsse o sistema que mais garantias oferece aos litigantes e, portanto, ao próprio Estado.

Censura-se o Projecto pela sua minudência a descambar na casuística. Convém frizar que por êle foram abolidas solenidades desnecessárias, seguindo assim na esteira das reformas processuais dos últimos anos. E naquelas que se mantiveram, o Autor procurou regular com minúcia os assuntos que reputou dignos dêsse apuro. Creio que no campo do direito formal só é de louvar semelhante orientação.

Mas, como nota CHIOVENDA, desgraçadamente é difícil encontrar um sistema de forma lógico, que corresponda às condições do tempo em que se vive.

3. — A primeira secção do livro terceiro tem por epígrafe *Dos actos judiciais*. Nela se compreendem os actos de parte e os actos dos funcionários de justiça.

Confrontando o primeiro com o segundo Projecto vê-se ter aquele sofrido grande alteração quanto à mencionada secção. Basta notar que aparecem eliminados dezasseis artigos, e os poucos que restaram não foram todos reproduzidos integralmente.

Ignoro os motivos que presidiram à exclusão daqueles dezasseis artigos, pois nem isso se descortina do relatório do primeiro

Projecto — o segundo é desprovido de prefacção — nem encontro fundamento em qualquer crítica ou parecer apresentados oficialmente ou na imprensa.

Por minha parte e dum modo geral, discordo da eliminação dêsses artigos. Todos êles se prendem com o direito formal que muito importa ficar regulamentado no seu lugar próprio, qual seja o Código de processo. Se a matéria versada fôsse de organização interna dos tribunais então concordaria que ela passasse para um regulamento judiciário. Mas não se trata disso, senão estou em êrro. E digo se não estou em êrro por ser difícil extremar, por vezes, os assuntos que devem figurar num ou noutro diploma.

Entendia que o primeiro Projecto devia ser, nessa parte, mais desenvolvido, quando afinal aparece agora mais cerceado.

Como não sei se reviverão os artigos eliminados, passo a examinar os preceitos constantes do segundo Projecto.

ARTIGO 150.º

4. — A primeira vista dá a impressão que está deslocado, devendo ir para o capítulo oitavo do livro terceiro. Mas não, nem está certa a observação feita a seu propósito (quando a lei não prescreva uma forma determinada de processo deverá seguir-se o comum; e não ficar o processo ao arbítrio das partes ou do Juiz).

É que não se cura aqui das formas do processo mas sim das formas dos actos judiciais.

A norma de que «os actos de processo conterão sòmente o que fôr indispensável para se conseguir o fim que se tem em vista» é de aplaudir. Todavia ainda não deve evitar a tendência irresistível para desdobrar num processo actos judiciais escusados, embora cada um dêsses actos, em si, contenham «sòmente o que fôr indispensável». Faria, assim, um acrescento, dando ao artigo a redacção seguinte :

Quando a lei não prescreva expressamente uma forma determinada, os actos do processo, além de serem os estritamente necessários, conterão apenas o que fôr indispensável para se conseguir o fim em vista.

ARTIGO 151.º

5. — Permite que os requerimentos sejam escritos e assinados pelas partes quando a lei não exigir a assinatura de Advogado ou solicitador.

Falando apenas em partes parece que só a estas é atribuída aquela faculdade. Ora há outras pessoas que têm necessidade de requerer no processo e que não devem ser inibidas de o fazer.

Por exemplo : o perito que quer usar do seu direito de escusa ; o perito, nomeado pelo Juiz, pedindo justificação da sua falta ; a testemunha, a quem não foi dado conhecimento da desistência, solicitando indemnização ; outra, podendo ser a indicada pelo tribunal, que pretende ver julgada justificada a sua falta a fim de contra ela não serem passados mandados de captura ; os vogais do conselho de família desejando fazer igual justificação.

Nestas condições, diria *pelos interessados*, em vez de *pelas partes*. E para garantia de que são os próprios que requerem, garantia essa que deve ser maior quanto às partes, proponho o aditamento :

Não sendo os interessados conhecidos em juízo, devem trazer os requerimentos com a assinatura reconhecida por notário que também certificará, quanto às partes, a sua identidade.

ARTIGO 152.º

Sem reparo.

ARTIGO 153.º

6. — Proémio. Omitiria «na secretaria judicial». Ficava : os *articulados serão oferecidos em duplicado...* É que a obrigação de serem apresentados na secretaria resulta indubitavelmente dos arts. 677.º, n.º 4, alínea a), § 1.º, n.º 1, 686.º e 694.º do Estatuto Judiciário (veja-se alteração introduzida pelo decreto n.º 24.090).

Mudaria a palavra «procurador», com que fecha o corpo do artigo, para *mandatário judicial*.

§ ÚNICO

7. — Permite o oferecimento de mais um exemplar do articulado com o objectivo de servir êle de base à reforma do processo em caso de descaminho. Parece-me desnecessário, visto todos os articulados serem registados em livro para êsse fim destinado. Não o diz o Projecto, ao contrário do actual Código de Processo, art. 208.º, mas di-lo expressamente o art. 301.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário, o mesmo resultando da Tabela dos Emolumentos Judiciais, art. 41.º, n.º 16.

Salvo querendo-se abolir semelhante registo, mas êste oferece uma segurança maior que o exemplar a mais dos articulados. Pondero ainda a circunstância de se agravarem escusadamente os litigantes com a importância do imposto do sêlo correspondente às fôlhas de outro duplicado (regulamento anexo ao decreto n.º 12.700, art. 150.º). É certo que o preceito é facultativo, mas como diz que o referido exemplar se destina a reforma do processo, as partes passarão, à cautela, a entregá-lo.

ARTIGO 154.º

8. — Afigura-se-me desnecessária a sua inserção. Não vejo vantagem em definir o que sejam alegações e o que sejam minutas. As definições, além disso, são perigosas por nem sempre poderem corresponder ao conteúdo do definido. E isso se constata agora. Com efeito, alegações há em que se não pode dizer, com rigor, que a parte procura sustentar a sua posição na causa: é quando no recurso para o tribunal pleno cada um dos litigantes tenta demonstrar ou rebater que são opostos o acordão recorrido e o acórdão anterior — único fundamento do recurso. — Todavia, na linguagem do Projecto, essa peça judiciária tem o nome de alegação, art. 722.º e § único.

Pelo que respeita às minutas vê-se então que no Projecto se empregam expressões diferentes para traduzirem a idéia de que aquelas são «as alegações escritas em que as partes expõem e demonstram ou atacam os fundamentos do recurso». Realmente, no capítulo dos recursos leem-se estas palavras: vista para mi-

nutar; vista para alegar por escrito; alegação; minuta; e ainda, contra-minuta (arts. 632.º, 643.º, 644.º, 681.º, 682.º, 716.º e 724.º).

ARTIGO 155.º

9. — Coíbe aos Advogados e solicitadores o emprêgo de linguagem ofensiva nas alegações orais e nos escritos produzidos no tribunal.

Este assunto acha-se presentemente regulado em três diplomas: Código de Processo Civil, art. 98.º; Código Penal, art. 419.º; e Estatuto Judiciário, arts. 65.º, n.º 1, 66.º, n.º 13, 74.º, n.º 10, 87.º, alínea a), n.º 12, 750.º, 751.º, 752.º, 771.º e 773.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º

É matéria que tem sido largamente debatida, provocando vários problemas, entre os quais destacarei:

a) Aparecendo palavreado agressivo numa minuta apresentada no tribunal *a quo*, a competência disciplinar pertence a êste ou ao tribunal *ad quem*?

b) Quem pode recorrer da sanção imposta, o mandatário ou o mandante?

c) Desistindo a parte do recurso ou sendo êle julgado deserto, haverá lugar ainda a qualquer repressão?

d) Qual a medida a tomar perante o Advogado que se mantém em atitude imprópria, já depois de se lhe ter retirado a palavra?

O Projecto não responde a estas perguntas. Lembro para aquelas questões ficarem explicitamente resolvidas, e de modo seguinte:

a) A competência caberia ao tribunal *ad quem*, salvo do agravo, interposto na primeira instância, reparado pelo Juiz.

b) É apenas o Advogado ou o solicitador que tem o direito de recorrer.

Estas duas soluções foram já emitidas pelo Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS num trabalho publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 59.º, pág. 2 e segs.).

c) O tribunal onde tiver ocorrido a desistência ou deserção não deve, só por isso, ficar inibido de exercer a sua disciplina.

Compreende-se, é que a infracção deu-se e as palavras indecorosas lá ficam assinalando no processo a irreverência, não obstante os seus efeitos serem mais apagados (opinião diferente segue o Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS no citado estudo).

d) Nesse caso deveria ser tratado como um assistente e, portanto, sem qualquer complacência. Parece lógico, de mais isso impõe-se para prestígio do tribunal (Sr. Dr. SÁ CARNEIRO, in *Revista dos Tribunais*, ano 48.º, pág. 164.).

10. — O artigo em análise introduz a inovação, quanto ao art. 98.º do actual Código de Processo, da pena de suspensão, devendo esta ser aplicada pelo Juiz. Discordo da competência atribuída ao Juiz para impôr êsse castigo, em virtude de princípio consignado no Estatuto Judiciário. É que nada por agora indica que tal princípio deva ser posto de parte.

Presentemente, a competência disciplinar sôbre os Advogados pertence apenas à Ordem dos Advogados. A competência dos tribunais só subsiste para impôr a eliminação das palavras ofensivas, retirar a palavra e ainda quanto às penas resultantes da entrega dos autos fora de prazo. Por isso se determina aos Juizes a remessa da cópia da acta ou da certidão dos autos, que constatar a existência da infracção, ao respectivo poder disciplinar.

O Estatuto Judiciário — depois de dizer quando é que as palavras proferidas ou escritas pelo advogado não dão lugar a procedimento crime — preceitua textualmente: «Quando o juiz ou presidente do tribunal entenda que os factos não revestem gravidade, a que deva corresponder procedimento criminal, deve comunicá-lo à Ordem dos Advogados para se instaurar o procedimento disciplinar competente».

Vide arts. 771.º e § único, 772.º e 773.º, § 1.º e 2.º

Sucede ainda que o art. 153.º, diversamente do preceituado no art. 419.º do Código Penal, não estabelece limites para a suspensão. Para êste facto chamo a devida atenção, na hipótese daquela medida se manter.

Por outro lado, também se não manda instaurar qualquer processo, nem se diz para o Advogado ser ouvido. Parece-me que outra deve ser a orientação, pelo princípio de que nenhuma sanção é de aplicar sem audiência prévia do infractor. Os Advogados pela lei antiga não podiam ser suspensos sem que fôsem primeiramente ouvidos, salvo os casos em que a lei estabelecesse o contrário. Acresce que pelo citado Estatuto nenhuma pena disciplinar será imposta sem que o Advogado seja ouvido por escrito no processo, art. 770.º

Quanto aos solicitadores. Pelo que respeita à suspensão, manteria a doutrina do mesmo Estatuto, arts. 73.º, n.º 8, e 808.º, § 2.º

Conseqüentemente, voto para que na primeira parte do corpo do artigo fiquem as medidas que não têm, no sentido técnico do termo, o carácter de pena disciplinar. Isto é, advertência, eliminação das expressões ofensivas e corte da palavra.

A suspensão seria aplicada de harmonia com o Código Penal e Estatuto Judiciário.

11. — Quanto à advertência. Sugiro o emprêgo duma expressão que não envolva, como aquela, o conceito de reprimenda. Poderia ficar: *serão avisados* ou *serão advertidos com urbanidade*. Estas últimas palavras são as empregadas pelo Código do Processo Penal, art. 412.º Perfilho esta maneira de dizer pela vantagem que há no emprêgo das mesmas palavras para as mesmas idéias.

12. — Já escrevi que o Juiz não pode interromper o Delegado nas alegações orais, embora as suas palavras sejam abusivas. De facto assim é, em face da nossa lei. Entendo, porém, que devia criar-se um preceito legal que o permitisse, pelas razões seguintes:

1.ª A medida não tem o carácter da ordem ou da censura referidas no art. 203.º do Estatuto Judiciário. E essa característica, que agora saliento, mais vincada fica com a modificação acima sugerida — *avisados* ou *advertidos com urbanidade*.

2.ª Não faz sentido que o Juiz — única entidade a quem cumpre dirigir os trabalhos judiciais e a manter a ordem dos actos por êle presididos e que não tem, nessa qualidade e no seu pre-

tório, magistrado que lhe seja superior ou igual — tenha de ouvir, até quando aprouver ao Ministério Público, inconveniências dirigidas contra o presidente do tribunal ou demais pessoas, Adjuntos, Advogados, peritos, testemunhas, etc. E o facto é de tanto mais retumbante escandalo quanto é certo emanar de um magistrado.

3.^a Não dando a lei ao Juiz de, com calma e correção, obstar de início a um dêsses deploráveis incidentes, terá de assistir quiçá a uma resposta agressiva e até desprimorosa, para o Ministério Público, por parte do Advogado ofendido. E assim acontecerá certamente, pois êste já não pode ser coibido de falar enquanto se limitar ao uso do seu direito de legítima defeza.

Quere dizer, é um desprimoroso espectáculo que tem de ir até final (vide *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 59.^o, pág. 66 e segs.).

Os Juizes ladeiam a dificuldade suspendendo a audiência. No entanto isso, no fundo, nada mais é do que retirar a palavra ao Ministério Público. Preferível a êsse paliativo, adoptado à margem da lei, seria o de esta enfrentar o problema tal como se apresenta. E a solução só pode ser, segundo creio, aquela que acima esbocei.

13 : — O art. 155.^o quando se refere à eliminação das expressões ofensivas e ao corte da palavra — deixo de falar na suspensão em virtude do voto acima formulado — não impõe ao Juiz o dever de adoptar qualquer dessas medidas. E isto tanto mais saliente se torna quanto é certo que, falando da advertência, emprega um têrmo imperativo, porquanto determina «serão advertidos pelo juiz...».

Entendo que a focada norma precisa ter tôda ela um carácter preceptivo. Ao Juiz deve-se exigir que mande riscar as palavras ofensivas ou suspender as alegações orais, salvo, quanto a estas, a hipótese de surtir efeito a sua urbana advertência.

Se a linguagem representa uma falta de respeito devido às instituições vigentes, às leis, ao tribunal ou às demais pessoas que, a qualquer título, intervenham na causa, o Juiz não deve hesitar um momento. Mas para isso preciso é que a lei não seja já de si como hesitante.

Julgo ser esta a orientação aconselhável pela austeridade e decôro que devem imperar nos tribunais.

Acresce que, sendo o Juiz a pessoa causticada e dando-lhe a lei uma faculdade mas não lhe impondo peremptôriamente um dever, incita-o a deixar de utilizar aquela para que não se imagine temor a qualquer crítica à sua conduta ou às suas decisões. Pode daí advir que explorem, com êsse critério de isenção, até os mais violentos e menos escrupulosos.

14. — Segunda parte do proémio. Submete às mesmas medidas os litigantes pelos excessos cometidos «nos requerimentos e alegações», que fizeram.

Mas as partes podem pleitear por si nas causas compreendidas na alçada do Juiz de direito. É esta a doutrina do Projecto, art. 36.º Assim, creio que não se deve falar só em requerimentos e alegações. Melhor talvez fôsse eliminar as palavras «nos requerimentos e alegações que são admitidos a fazer». Em virtude do que vem tratado na primeira parte do artigo, não pode deixar de se concluir que abrange os mesmos abusos cometidos por escrito ou de viva voz.

Como já tive ocasião de notar, a propósito do art. 151.º, nem só as partes devem poder impetrar por si. Dêste modo substituiria a palavra «partes» por *interessados*.

Quanto à multa. Para maior disciplina formal alvitro o acrescento :

Neste caso e logo que transite em julgado a decisão, o chefe de secção fará o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos do art. 1.189.º

Do confronto da segunda com a primeira parte do art. 155.º parece não poder duvidar-se de que a responsabilidade das ofensas contidas nos articulados cabe apenas ao Advogado ou solicitador que os subscrever.

15. — Não restringiria a ofensa só às instituições vigentes, às leis e ao tribunal. Entendo que se deve abranger, no objecto da

protecção, qualquer pessoa, como litigantes, peritos, testemunhas e mesmo entidades que não desempenhem papel algum no processo.

§ 2.º

16. — Preceitua: «nos processos pendentes nas Relações ou no Supremo Tribunal, só por acórdão se poderá mandar riscar o que estiver escrito ou aplicar a pena de suspensão».

Não fala nas alegações orais. Estas, porém, são de admitir tanto na Relação como no Supremo — acção de perdas e danos contra Juizes e Magistrados do Ministério Público — arts. 906.º e 577.º alínea e). Portanto, diria:

Serão punidos por acórdão os excessos praticados perante as Relações ou o Supremo Tribunal.

17. — Redacção que proponho para o art. 155.º:

Os advogados e solicitadores que se afastarem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou ao tribunal, ou proferirem expressões ofensivas contra quaisquer pessoas, serão advertidos com urbanidade pelo juiz que deverá ainda no caso de contumácia, cortar-lhes a palavra e até mesmo mandá-los sair do recinto onde estiver decorrendo o respectivo acto judicial. Quando as expressões constarem de um escrito serão mandadas riscar.

§ 1.º — O juiz deverá também e nas mesmas circunstâncias retirar a palavra ao Ministério Público.

§ 2.º — A disciplina idêntica estão sujeitos os próprios interessados, pelos excessos que cometerem, podendo ainda aplicar-se-lhes multa de 50\$00 a 1.000\$00, conforme a gravidade da falta.

§ 3.º — Não se consideram ofensivas as expressões necessárias à defeza da causa.

§ 4.º — Serão punidos por acórdão os excessos praticados perante as Relações ou Supremo Tribunal de Justiça.

§ 5.º — Das decisões, de primeira ou segunda instância, que applicarem qualquer das sanções indicadas cabe

o recurso de agravo, o qual apenas terá efeito suspensivo quanto à multa. Só podem recorrer as pessoas punidas.

§ 6.º — A doutrina dêste artigo manter-se-á quer a parte desista do recurso quer êste seja julgado deserto.

§ 7.º — Aparecendo expressões ofensivas em minutas apresentadas no tribunal *a quo*, a competência para aplicar as referidas sanções fica pertencendo ao tribunal *ad quem*, salvo se naquele se reparar o agravo.

§ 8.º — O disposto neste artigo não evita procedimento disciplinar e criminal, conforme o preceituado na legislação judiciária e penal.

§ 9.º — Antes de se riscarem as palavras ofensivas devem ser registadas em livro próprio, o qual ficará em poder do juiz. Dêsse livro serão extraídas as certidões que visem um fim legítimo.

Mais duas considerações sôbre o art. 155.º Parece-me que o efeito suspensivo do agravo só deve manter-se quanto à multa. Afora isso, a suspensão do decidido apenas surte efeito para o riscamento das palavras ofensivas. Mas entendo, em homenagem à magestade da lei e do tribunal, que elas devem ser logo cortadas.

Entendo também que, antes da sua eliminação, devem ser registadas essas palavras em livro próprio. Dêste livro seriam extraídas as certidões necessárias para instruírem os respectivos recursos e processos disciplinares ou criminaes. Êsse registo serviria ainda para apreciar, em qualquer hipótese, a actuação do Juiz.

Estas considerações foram atendidas nos §§ 5.º e 9.º da redacção acima proposta.

ARTIGO 156.º

118. — Creio que se devia falar aqui na denegação de justiça. Dêste modo, sugiro o seguinte aditamento :

Há denegação de justiça quando os juizes se absterham, sem legítimo fundamento, de proferir os seus despachos e sentenças ou de praticar aqueles actos a que a lei os obriga.

Redacção aproximada tinha o art. 11.242.º da Novíssima Reforma Judiciária, com ela concordando ALVES DE SÁ (*Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. II, pág. 295).

O n.º 4 do art. 901.º ficaria, no caso de ser aprovado êste alvitre, apenas com estas palavras: quando denegarem justiça ou recusarem cumprir as decisões dos tribunais superiores.

ARTIGO 157.º

19. — Proémio do artigo. Voto pela eliminação da sua segunda parte. O motivo é aquele que indica o parecer do Supremo Tribunal de Justiça: receio de que o Juiz, reportando-se unicamente aos fundamentos alegados, não dispense à questão o devido estudo.

Entendo que outros despachos há que devem ser sempre fundamentados. Os que recairem, por exemplo, sôbre o pedido de arresto, de embargo de obra nova, de imposição de sêlos e arrolamento, de restituição provisória de posse.

§ ÚNICO

20. — Não concordo com a terceira parte: «os despachos de simples expediente serão proferidos imediatamente. Vou transcrever o que alvitrei a propósito do prazo para o despacho preliminar (e que mereceu ser atendido pelo Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS neste seu 2.º Projecto, art. 411.º, § 1.º):

Admita-se mesmo a particularidade, *avis rara*, de o Juiz estar livre de todo o serviço, tanto judicial como administrativo, ao ser-lhe presente o primeiro articulado. Mesmo assim, não se lhe pode exigir despachos instantâneos, pois a feitura de tôda a coisa tem o seu tempo.

Para se assenhorear da questão necessita de algum prazo, *máxime* se a peça jurídica fôr prolixa e arresvada ou versar hipóteses emaranhadas ou vier acompanhada de documentos que necessitem ser atentamente lidos e cotejados.

Ainda que seja uma petição simples, sendo apresentada pouco antes da hora regulamentar do encerramento da secretaria, o magistrado pode ver-se obrigado a despachá-la no dia seguinte.

Permita-se-me que lembre êste apotegma de D. FRANCISCO MANUEL DE MELO: «a muito se aventura quem escreve depressa o que se há-de ler devagar». Na verdade, como o adágio, «a pressa é inimiga do acêrto».

Não se deve, pois, seguir uma orientação que coloque o Juiz neste duro dilema — não fazer sã justiça ou desrespeitar o prazo legal. (*Revista dos Tribunais*, ano 54, pág. 98).

Proponho que à referida terceira parte seja dada a seguinte redacção:

Os despachos de simples expediente serão proferidos no mais curto espaço de tempo, nunca podendo exceder o prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 158.º

Não posso deixar de concordar, tanto mais que nêle foram introduzidas duas modificações por mim sugeridas (*Revista dos Tribunais*, ano 54, págs. 116, 117, 162 e 163).

DA CITAÇÃO E DAS NOTIFICAÇÕES

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

(ARTIGOS 164.º a 167.º)

21. — O cap. II, do liv. III, trata da citação e das notificações. Suprimiu-se o termo *intimação*. O vocábulo *notificação* aparece agora para designar todos os avisos e convocações judiciais que o actual Código de Processo desdobra em duas categorias — intimações e notificações.

Realmente não havia motivo para essa diferenciação, pois não lhe corresponde qualquer necessidade de ordem prática ou teórica.

Perfilhou-se a terminologia adoptada já pelo nosso Código de Processo Penal. O facto tem importância, não se tratando apenas de pura logomáquia. É que a variedade de expressões, para significar o mesmo acto, é desnorteante para a grande maioria dos concidadãos que por um critério simplista julgarão que a palavras diferentes correspondem idéias e até conseqüências diferentes. Por outro lado, a uniformidade na fraseologia facilita a expedição dos serviços e evita confusões por parte do pessoal menor. Concordo, pois, com a inovação.

A matéria dêste capítulo foi tratada com minúcia. A natureza do assunto assim o exige. Sem o aviso judicial — seja citação ou notificação — os tribunais ficam isolados do mundo exterior. É por essa forma que se põem em contacto com tôdas as pessoas ou entidades que intervêm na demanda, principal, accessória ou acidentalmente. Sem os avisos judiciais era inevitável a inércia jurisdicional.

O assunto é, portanto, de grande importância: a sua fraca regulamentação afecta gravemente a boa marcha do processo.

22. — O Projecto não determina que espécie de empregado judicial é que tem competência para efectuar as citações e as notificações. No cap. II, agora em estudo, *fala-se constantemente no oficial de justiça. Mas esta expressão é demasiado vaga. Ela comprehende os contadores das Relações, os distribuidores gerais, os*

chefes de secretaria e de secção, os arquivistas judiciais, administradores judiciais de falências, os escrivães dos julgados de paz e os oficiais de diligências (Estatuto Judiciário, art. 277.º, alterado pelo decreto n.º 24.090).

Não se deve, pois, empregar o termo «oficial de justiça», salvo se houvesse um outro preceito que estabelecesse a competência para praticar êsses actos. Semelhante preceito existiu no 1.º Projecto, o qual no seu art. 182.º dispunha expressamente: «as citações e notificações são feitas pelos oficiais de diligências». Essa norma, porém, não foi reproduzida no 2.º Projecto.

Por outro lado o referido termo é inaplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, porquanto os empregados da sua secretaria não entram na denominação de oficiais de justiça.

Convém, assim, determinar quais são os funcionários que devem proceder a essas diligências.

Entendo que as citações e as notificações devem ser confiadas apenas aos oficiais de diligências. Tratando-se de um serviço a realizar, em regra, fora do tribunal, deve ser cometido ao seu pessoal externo. Quando, porém, êsses actos tenham lugar no tribunal devem poder efectuar-se tanto pelos chefes de secção como pelos oficiais de diligências.

As citações e as notificações aos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público seriam realizadas pelos chefes de secção.

Quanto ao Supremo Tribunal de Justiça. Ficariam a cargo dos meirinhos as notificações e a cargo do 1.º oficial as citações e as notificações dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

O 2.º Projecto não contém preceito idêntico ao do 1.º Projecto, pelo qual tôdas as notificações aos Advogados e solicitadores ficavam apenas a cargo dos chefes de secção.

Em defesa não só do novo critério agora adoptado como ainda para demonstrar a conveniência que há em desviar o menos possível da secretaria judicial os ditos empregados, vou reproduzir esta minha passagem :

Obrigar êsses funcionários a fazerem as notificações aos ditos procuradores judiciais é distraí-los da sua função própria, afastando-os de um serviço especializado que não se compadece com substituições improvisadas nem com serventuários que andem de levante.

E não se diga que essa emigrabilidade se dá uma vez por outra, esporadicamente; pelo contrário, reveste um carácter de instante frequência que nos deve pôr de sobreaviso. As notificações dos litigantes são sempre feitas aos respectivos Advogados e solicitadores, inclusivé até as que se destinam a chamar a parte a júzo para a prática de actos pessoais.

Ora em cada pleito intervêm dois ou mais mandatários para patrocinares não só os autores e os réus, mas também os nomeados à acção, os chamados à autoria ou à demanda, os assistentes, os oponentes e os intervenientes principais na causa.

Durante um ano pesam na balança os autos instaurados neste período e os que vêm do ano anterior, sendo aqueles às sentenas nas varas ou comarcas de grande afluência de processos. Cada acção exige em regra uns bons pares de notificações.

Basta multiplicar isto, para a acuidade do problema sobresair. Pela projectada medida, as secretarias, mórmente nos tribunais de intenso movimento, passam a ficar, volta e meia, sem a assistência dêsses tão prestantes como úteis funcionários.

As horas regulamentares gastar-se-ão com êles calcorreando ruas e subindo escadas, sobraçados de processos, a fim de transmitirem os respectivos avisos. O melhor tempo para o serviço deslizará com êsses officiais de justiça aguardando modorramente o *terminus* de prolongadas conferências ou consultas. E baldada pode ser até essa inactividade se, alfim, a conferência ou a consulta se estender a deshoras ou fôr espaçada para outro dia.

A referida regra, creio, só pode agradar aos burocratas que de tudo se valem para fugirem das repartições e não trabalharem, pois em tôdas as classes há bom e mau. Ageita-se a uma boa defesa do atrazo e da desorganização em que apparecerem os serviços de escrivania, a cargo de empregados porventura relapsos.

Não se forcem, pois, os escrivães a abandonar as secretárias para realizarem actos que podem continuar a ser eficientemente desempenhados por outrém, como até aqui.

Os próprios officiais de diligências, para estarem a postos no tribunal, adoptam a prática ilegal de se servirem de caminheiros para o cumprimento oportuno dos mandados.

Por ser digno de nota, vejamos o que se passou já no tempo do Projecto de Código de Processo Civil de ALEXANDRE SEABRA.

A respectiva Comissão Revisora estabeleceu, por um seu acrescento, que os escrivães procedessem às citações das partes.

Contra isso logo se insurgiu o autor, dizendo: «não convém dar aos escrivães o pretexto de saírem fora dos cartórios, onde fazem sempre falta».

DIAS FERREIRA comenta: «devia permitir-se expressamente a intimação aos advogados e procuradores no cartório do escrivão ou no tribunal, quando ali fóssem encontrados, que poupava isso despesas, e principalmente tempo; e esta era a idéia do Projecto primitivo, que apesar de justíssima, não foi aceite».

E que os escrivães devem ser o menos possível desviados do tribunal mostra-o exuberantemente o decreto-lei n.º 25.882, de 11 de Outubro de 1935, tanto na parte expositiva como na parte preceptiva. Lendo o § 30.º do seu douto relatório vemos que ali se designa por pessoal externo os oficiais de diligências. Para os chefes de secretaria, chefes de secção e para os contratados reservou a sugestiva expressão de pessoal interno. Tal nomenclatura é deveras sintomática.

ARTIGO 164.º

23. — O primeiro artigo do referido capítulo abre com a definição de citação. Esta «é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra êle determinada acção e se chama a juízo para se defender».

A definição é pouco rigorosa, segundo me parece. Nada há como os exemplos para constatar se os conceitos correspondem à realidade. Os casos que me ocorrem são os seguintes: a) no processo de tentativa de conciliação, citação do réu para a conciliação (art. 245.º); b) na reforma de autos, citação das outras partes — que intervieram no processo anterior — para comparecerem e apresentarem todos os duplicados, contraféis, etc. (art. 886.º); c) no processo de insolvência civil, citação da mulher do devedor, após o arrolamento, para a separação de bens a que haja de proceder-se (art. 952.º); d) no inventário, citação do Ministério Público, herdeiros, legatários e credores (art. 961.º); e) nas causas em que intervier o Ministério Público como parte acessória, citação do respectivo magistrado (art. 229.º).

Em qualquer das hipóteses figuradas, creio não ser a citação

o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra êle uma acção e se chama a juízo para se opôr à pretensão do autor.

Parece-me preferível abstermo-nos de definir o que seja citação. Já DIAS FERREIRA frizou — a propósito da citação, intimação e notificação — que em teoria não é fácil definir as características especiais que entre si distinguem aquêles actos ou diligências (*Código de Processo Civil anotado*, vol. I, pág. 261).

24. — No mesmo artigo determina-se o que é a notificação, por êste modo: «Em todos os outros casos, quando se pretenda dar conhecimento a alguém de um acto ou de um facto ou chamar alguém a juízo, emprega-se a notificação».

Observando os exemplos acima apontados, nota-se que não quadra bem esta fórmula. Além disso, nem sempre é utilizada a notificação para dar conhecimento de qualquer acto ou facto. Assim :

a) Certificando o official de justiça que o citando nunca residiu ou já não reside no indicado lugar da morada, da certidão *será dada vista* ao autor para requerer o que tiver por conveniente (art. 173.º, § 1.º). Quere dizer, a formalidade a seguir é a de dar vista do processo e não a de notificar o conteúdo da certidão. Adiante me occuparei dêste assunto.

b) O Ministério Público bastas vezes intervém nos processos como simples parte accessória ou apenas como fiscal. Ora a prática seguida é não de o intimar mas sim de abrir vista no processo a fim de êle conhecer certos actos ou factos que porventura lhe possam interessar para eficaz desempenho da alta missão que lhe foi confiada. Nem de outra forma se deve proceder. De contrário, seria compêlir o respectivo magistrado a inúmeras vezes requerer fora dos autos ou a suscitar que o processo lhe seja entregue para melhor se compenetrar dos assuntos.

Mas, afinal, que diferença faz a citação da notificação? No fundo é um aviso ou um apazamento emanado do juiz. Tanto uma como outra se destina a chamar alguém a juízo, para êste ou aquêle efeito, ou a dar-lhe conhecimento de certo acto ou facto.

Inclino-me para que essa diligência fôsse apenas designada

por *notificação*. É o que succede em face do nosso Código de Processo Penal (art. 83.º). Passava, assim, a haver uniformidade entre dois diplomas promulgados no mesmo país. E daí adviria certa vantagem para o serviço, pois na quási totalidade das comarcas os funcionários trabalham indistintamente nos processos cíveis e penais. Era êsse também o pensamento de ALVES DE SÁ, como se pode ler no seguinte passo :

«Assim o que havia a fazer — e o que há de necessariamente fazer-se em novas reformas da lei actual, — era perder a superstição pelas distinções romanistas da gravidade pavorosa de uma primeira citação (como se não fôsse mais grave a intimação de uma sentença que condena alguém) e estabelecer em que casos a parte tem de ser citada em sua pessoa, em que casos tem de ser citado o advogado, ou procurador, e finalmente quando isso é indiferente — e pôr a todos êstes actos um só e único e comum nome de citação ou intimação.

São estas as simplificações reais, que comporta a legislação presente, são êstes os progressos práticos relevantes, que as revisões dos códigos hão-de vir trazendo pouco a pouco». (*Comentário ao Código do Processo Civil*, liv. III, pág. 46).

Nesta ordem de idéias, seriam feitas as consequentes alterações aos artigos que tratam do assunto. As secções 2.ª e 3.ª teriam, respectivamente, por epígrafe : «Da notificação para comêço da acção»; «Das restantes notificações». O art. 164.º eliminava-se. A primeira parte do art. 168.º, rezaria : «A notificação para comêço da acção deve ser feita na pessoa chamada a juízo. Esta notificação só se fará noutra pessoa quando a lei expressamente o permitir ou quando se tiver passado procuração com poderes especiais para recebê-las».

Como não sei se vingará êste alvitre, vou apreciar os subseqüentes artigos de harmonia com o sistema do Projecto.

ARTIGO 165.º

25. — Estabelece na sua primeira parte : «A citação não pode effectuar-se sem preceder despacho do juiz que a ordene».

Raros são os casos em que, tendo lugar a citação, o Projecto não comete expressamente ao Juiz emitir aquela ordem. Mas

ainda mesmo nesses poucos casos a ordem para a citação deduz-se implicitamente.

Exemplos de disposições explícitas : arts. 229.º, 245.º, 411.º (despacho preliminar), 886.º e 961.º

Exemplos de disposições implícitas : arts. 952.º, 1.189.º, 1.827.º, 1.292.º e 1.302.º

Julgo, portanto, desnecessária a primeira parte do artigo, votando pela sua eliminação.

26. — A segunda parte do artigo determina : «a notificação avulsa pode ter lugar independentemente de despacho». Discordo.

As notificações avulsas têm lugar nos casos de preferência, prevenção e para quaisquer outros fins, abrangendo os protestos destinados a interromper a prescrição e mais os que devam ser feitos judicialmente (arts. 196.º e 197.º).

Vê-se, assim, que é um acto a praticar em determinadas conjecturas. Mostram isto os arts. : 1.566.º, 1.678.º, 1.704.º, 1.708.º, 2.195.º, 2.309.º; 711.º, n.º 2, 732.º, 838.º § único, 857.º, 1.451.º, 1.515.º, 1.608.º, § 4.º, 1.641.º, 1.677.º, 1.679.º, 2.240.º, 2.261.º, 1.364.º, 1.365.º, 1.368.º — todos do Código Civil — 473.º, § único, do Código Comercial (*Vide Assento do Supremo Tribunal de Justiça in Colecção Oficial*, ano 29.º, pág. 172. A sua doutrina foi criticada favoravelmente pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 63.º, pág. 205, e desfavoravelmente pela *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 44.º, pág. 137).

Parece-me, portanto, que não se deve permitir a realização dessa diligência sem um despacho do Juiz, pois êste deve fiscalizar a legalidade dêsse acto. Por isso, até entendo que se deve impôr àquele magistrado a obrigação de conhecer da legalidade da notificação avulsa. É que na prática, perante o actual Código de Processo, deferem-se sistematicamente os requerimentos para aquela diligência, não se curando saber se é cabida ou descabida.

Como desvio dêsse critério registo apenas uma decisão do Juiz de Évora, a qual mereceu o aplauso da *Revista dos Tribunais*, de cuja nota extraio estas palavras :

«Em terceiro lugar, o Juiz não deve prestar-se ao papel de figurante numa farsa destinada a iludir incautos. Para a generalidade das pessoas, a notificação ordenada pelo Juiz tem a autori-

dade e eficácia de todos os judiciais decretos. As notificações ilegais podem, conseqüentemente, representar uma forma de coacção. Isto é motivo para que o Juiz seja prudente ao deferir qualquer notificação. Quando entenda que o acto é ilegal — como no caso aqui versado sucedia — deve recusá-la. E, de um modo geral, deve ordenar que da nota entregue ao requerido (pois o despacho fica no original, em poder do impetrante), conste que a notificação é feita sem que êle Juiz reconheça ao requerente o direito que êle se arroga». (Ano 54.º, pág. 336).

Pela doutrina do Projecto, o árbitro da oportunidade do despacho será o chefe da secretaria. Não pode ser. Proponho, pois, a eliminação do período «A notificação avulsa pode ter lugar independentemente do despacho»; e ainda que o § 1.º do art. 196.º tenha esta redacção :

Os requerimentos para as notificações avulsas serão oferecidos em duplicado, conforme a regra do art. 153.º, devendo ser sempre submetidos à apreciação do juiz.

27. — A terceira parte do artigo em análise indica os requisitos que são precisos para o funcionário proceder à notificação. É uma directriz que falta no vigente Código de Processo. Por isso, a Tabela dos Emolumentos de 1896 preceituou quando é que, sem despacho, se deviam realizar as intimações (art. 41.º, n.º 4, § 2.º). O mesmo fêz a Tabela de 1927, embora em disposição diferente (art. 41.º, n.º 4, alínea d).

A regra contida na terceira parte desdobra-se em três preceitos : a) a notificação relativa a processo pendente deve considerar-se conseqüência necessária de despacho que designa dia para qualquer acto ou diligência em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir ; b) devem também ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar ; c) e as sentenças e os despachos que possam causar prejuízos às partes. Examinemos cada um destes preceitos.

a) Não vejo necessidade de se falar em processo *pendente*, pois o despacho marcando o dia para qualquer diligência resulta da lide estar pendente.

Parece-me também imprecisa a fórmula «ou a que as partes

tenham o direito de assistir». Se este ou aquêlê litigante tem o direito de assistir a certo acto judicial pode, por vezes, ser duvidoso em virtude do caso não estar claramente determinado na lei. O chefe de secção terá, assim, de ser o julgador da oportunidade.

b) Entendo ser desnecessária a disposição. Designando a lei as sentenças e os despachos que têm de ser notificados, é intuitivo não precisar o Juiz de repetir uma ordem já contida na lei.

c) O preceito é vago, devendo provocar embaraços. Se há decisões onde seja manifesto o prejuízo que delas advêm às partes, outras haverá em que isso se apresente nobuloso.

Por outro lado, não seria desacertado notificar também as partes que forem beneficiadas : 1.º, para sossêgo do seu espírito ; 2.º, para que tomem logo as medidas atinentes à colheita do benefício, que pode ficar perdido por tardio conhecimento.

No entanto, preferível seria cortar este preceito. A notificação ficava dependente, tanto num caso como noutro, da ordem do Juiz. Redacção que proponho para todo o artigo :

A notificação deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa o dia para qualquer acto em que devam comparecer determinadas pessoas.

Na hipótese de se abolir o têrmo *citação*, parece-me que o artigo devia ser deslocado para a 3.ª secção, ocupando aí o sexto lugar.

ARTIGO 166.º

Sem reparo.

ARTIGO 167.º

28. — Pela letra do focado artigo, respeita-se a consternação causada pela morte dum cunhado mas não a dum enteado ou genro. Concederia maior prazo para o luto causado pelo óbito dos avós e dos netos. Sugiro a redacção seguinte :

Ninguém pode ser citado ou notificado no dia do seu casamento, no dia do falecimento do seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão nem nos oito dias seguintes. Tendo falecido qualquer afim nos mesmos graus, o luto que obsta à citação ou notificação abrangerá o dia do falecimento e os três dias seguintes.

SECÇÃO II — DA CITAÇÃO

(ARTIGOS 168.º a 188.º)

ARTIGO 168.º

Nada se me oferece dizer. Todavia lembro a redacção que apresentei no § 24.º, no caso de vingar o alvitre ali sugerido.

ARTIGO 169.º

29. — Primeira parte. Estabelece o princípio da citação poder efectuar-se em qualquer lugar em que se encontrar o citando. Abandonou-se o critério de procurar primeiramente o citando em sua casa, e que o 1.º Projecto perfilhava (art. 186.º).

Combati êsse sistema, não podendo deixar de registar com agrado a modificação que o 2.º Projecto acusa.

Como ignoro a maneira de pensar, sôbre êste assunto, dos restantes Vogais da Comissão, vou transcrever o que escrevi a tal respeito :

O art. 186.º estabelece que a citação se deve efectuar na casa de residência do citando. Igual princípio é applicável às notificações, já pelo art. 209.º, já por analogia.

Segundo a minha maneira de ver, êsses actos deviam ser logo praticados no lugar em que fôsem vistos os citandos ou notificandos. Salvaguardamos, é claro, os locais que têm sido e continuam a ser exceptuados. Dentro do respeito que os cidadãos merecem, convém facilitar o mais possível essas diligências. Os mil e um obstáculos opostos à sua efectivação, pela vontade dos homens ou pela força ingente das circunstâncias, impõem um vigoroso antídoto. E neste anelo não nos adiantamos ao Projecto: pelos arts. 193.º a 210.º, os citandos e notificandos podem até ser presos, no caso de duas tentativas malogradas e havendo motivo para crer que procuram escapar à acção da justiça. Medida esta, aliás, louvável, só podendo cair no desagrado de quem persiste trilhar veredas sinuosas.

Voltando ao assunto. Suponha-se a hipótese banal de o empregado deparar com o citando em sítio franco. É inexplicável

que se deixe perder essa ocasião, tão propícia para o rápido cumprimento da diligência, sob pretexto de ter isso acontecido fora da respectiva morada. O desaproveitamento dessa boa oportunidade é inglório. Representa gasto inútil de energia e tempo desbaratado. Multiplica e dificulta o já de si penoso trabalho dêsses mensageiros sem paragens.

Imaginemos que o empregado, ao dirigir-se ao domicílio do citando, avista êste no tracto, o que pode suceder próximo da secretaria ou quasi no fim da jornada. Perante o facto occorrente, aquelle official fica neste dilema : desistir e adiar o serviço — e lá caímos nas apontadas desvantagens — ou encaminhar-se para a dita residência, mas então côncio de que não vai encontrar quem procura, o que é forte contra-senso.

Por outro lado, não deve passar despercebida uma circunstância relativa ao proletariado rural e citadino. A labuta obriga essa gente a sair cedo e a regressar tarde aos seus lares. Daí a quasi impossibilidade da citação ou notificação pessoal, nas respectivas casas e à hora regulamentar, sobretudo durante uma parte do ano (Estatuto Judiciário, art. 173.º).

Acresce ainda haver pessoas de outras camadas sociais que é mais fácil encontrá-las na rua ou noutros pontos do que nas suas próprias habitações.

A máquina judiciária freqüentemente emperra por causa das esquivas às citações e notificações. E essas atitudes estão na razão directa do valor dos interesses em jôgo ou da imperiosa necessidade do aviso judicial.

É necessário, portanto, facilitar a realização dessas diligências em quaisquer circunstâncias, desde que não se resvale para a deshumanidade ou descortezia.

Tanto o Projecto do Código de Processo Civil de ALEXANDRE SEABRA como os cinco Projectos da Comissão Revisora, permitiam que a citação ou intimação pudessem efectuar-se no domicílio ou em qualquer parte onde fôsse encontrado o citando ou o intimando. Devido à emenda proposta pela Associação dos Advogados de Lisboa é que foi adoptada a redacção que hoje ainda tem o art. 183.º ALVES DE SÁ considera vexatório citar alguém na rua ou em casa alheia.

Parece-nos um acto que, em si mesmo, não é deprimente para

que se tenha de praticar a occultas. O que pode envergonhar é o facto causador da diligência, mas disso não é culpada a justiça. Depois, êsse acto judicial, como qualquer outro, deve cumprir-se com urbanidade (decreto de 23 de Janeiro de 1909, art. 10.º, n.º 4, Estatuto Judiciário, arts. 290.º, n.º 15, e 480.º, n.º 7).

Pelo art. 83.º, § 7.º, do Código de Processo Penal, as notificações são realizadas, desde logo, nos lugares onde os notificandos tõem encontrados. Esta orientação mereceu o aplauso dos ilustres comentadores Srs. Drs. JOSÉ MOURISCA e LUIZ OSÓRIO. O primeiro observa : «se o encarregado da notificação sabe que o notificação sabe que o notificando não está no seu domicílio, mas noutro local, que vai fazer acolá? Gastar tempo e perdes passadas». O segundo pondera : «não há realmente uma razão substancial para o obrigar a procurar no seu domicílio a pessoa a citar».

DIAS FERREIRA, mesmo perante a redacção do art. 183.º do Código de Processo Civil, ensina : «se pois o empregado, encarregado da citação ou intimação, que aliás deve ter o maior cuidado em evitar vexames ao citando ou intimando, o encontra no meio da rua, ou em qualquer casa do povo a que êle pertence, pode aí logo citá-lo ou intimá-lo sem necessidade de o ir procurar a casa da sua residência». (*Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 115).

30. — Segunda parte. Acho mais perfeito o modo de dizer do art. 200.º da Novíssima Reforma Judiciária : «nenhuma pessoa poderá ser citada no tempo em que estiver na igreja ouvindo o officio divino». E já agora, saliento que as Ordenações dispunham, e bem, ser permitida a citação, dentro dos templos, das pessoas que nêles estivessem passeando ou conversando (liv. 3.º, tít. 9.º, § 7.º). Parece-me que ainda é de seguir essa sã orientação.

As Ordenações continham também a piedosa regra de ferir de nulidade a citação feita ao que está com algum defunto ou que vai com êle ao enterramento.

Nestes têrmos, apresento a fórmula seguinte :

Ninguém pode ser citado dentro dos templos enquanto estiver ouvindo o officio divino nem durante qualquer cerimónia fúnebre.

31. — Quanto à proposição conjuncional da segunda parte. Entendo que se deve permitir a citação durante um serviço público desde que o chefe dêse serviço o autorize. Quem está em condições de saber se afecta de modo sensível o serviço, a intervenção causada por aquele acto judicial, é a pessoa que dirige os trabalhos e não o official de justiça. Dêste modo, diria :

Durante o tempo em que alguém estiver ocupando por acto de serviço público não poderá ser citado sem autorização do respectivo director ou chefe dêse serviço.

32. — Terceira parte. Trata da citação dos representantes dos corpos colectivos.

Já se não pode preceituar que aquêles «serão citados na casa ou em lugar da sua própria residência». De contrário, ficaria em desacôrdo com a regra enunciada no princípio do próprio artigo : «a citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontrar o citando».

Por sua vez a frase «da comarca ou julgado em que a causa corre» não abrange as citações prévias.

Conseqüentemente, lembro esta redacção :

Os representantes dos corpos colectivos serão citados na comarca ou julgado da sua residência, quando a causa fôr ou tiver de ser aí proposta ou quando essa residência ficar dentro da comarca ou julgado a que pertencer a sede da administração do corpo colectivo.

Em qualquer...

ARTIGO 170.º

33. — Eliminar, no penúltimo período do corpo do artigo, «ou officio», visto as secretarias judiciais estarem apenas divididas em secções (Estatuto Judiciário, arts. 676.º e 678.º). A palavra seguinte passará, depois, para o feminino.

ARTIGO 171.º

34. — Determina a segunda parte do proémio : «Desta certidão será dado conhecimento, independentemente de despacho, ao

autor, que...»). Como se vê, não estabelece o prazo dentro do qual esse conhecimento deve ser dado. É de salientar o facto, tanto mais que não tem de se proferir despacho. Acho vantajoso que antes se dissesse: «será dado imediatamente conhecimento...». Igual critério se encontra no § 1.º do art. 172.º

Também não fixa prazo para o autor requerer a justificação da impossibilidade ou para insistir pela citação pessoal. Dêste modo, ficará a marcha do processo inteiramente à mercê de quem o instaurou. Não pode ser, visto a relação processual ter carácter público. Não se deve olhar só para a situação do autor. Pode haver tóda a conveniência, para garantir os interesses dos citandos, que a causa prossiga. Por exemplo, o caso dos herdeiros num inventário judicial. Entendo que se devia estabelecer um prazo; o de cinco dias parece-me razoável.

35. — Suponhamos que o autor insiste pela citação pessoal. Nestas condições, terá de ser efectuada, embora o citando esteja realmente louco, surdo-mudo, paralítico ou cego. Basta que o autor, por qualquer motivo, persista naquela diligência. Discordo, se essa é a idéia do Projecto.

A insistência, só por si, deve ser inoperante. Era conveniente exigir também do autor, nesse caso, a prova da possibilidade da citação. Isto é, da mesma forma como para a hipótese inversa vem regulado nos parágrafos subseqüentes. É claro, não se querendo preferir relegar de modo expresso a certidão reputada inverídica para o incidente da falsidade. E digo de modo expresso, pelas dúvidas que tem havido sobre o assunto (*Vide Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 48.º, págs. 383 e 384).

36. — Não é exigida a intervenção de testemunhas para a certidão em que o official declare a impossibilidade de proceder à citação. Mas hipóteses há onde naquela devem figurar duas testemunhas: arts. 170.º, 177.º e 178.º Outras há, então, em que deve intervir um informador: arts. 172.º, 173.º e 174.º

Não compreendo o motivo por que naquêlê caso se attribue mais fé ao official público. Compreenderia, sim, se após a certidão tivesse sempre que se demonstrar a impossibilidade do réu ser citado. A prova subseqüente serviria para corrigir o excesso de

zêlo ou leviandade do respectivo empregado. Mas as coisas podem desenrolar-se de modo diverso. É que o autor, pela forma como está redigido o artigo, tem o direito de conseguir a citação de uma pessoa que o oficial certifique estar inívida de a receber. Penso que deviam figurar testemunhas na dita certidão para serem inquiridas: na hipótese do autor não promover a justificação da impossibilidade, embora esta conste da certidão; quando o autor insista na citação pessoal; para habilitar o Juiz a escolher curador, no caso de vir a reconhecer a impossibilidade da respectiva diligência.

As testemunhas seriam entre três a cinco. Nesse número, constituído por pessoas de reconhecida probidade, deveria figurar, quando possível, um ou dois médicos.

§ 1.º

37. — A sua segunda parte determina: «não estando internado, far-se-á a prova da notoriedade da demência por meio de testemunhas de reconhecida probidade até ao número de cinco, podendo também juntar-se atestados de facultativos especializados em psiquiatria».

Juntando-se atestados de facultativos especializados em psiquiatria, a corroborarem a demência certificada pelo oficial, creio estar indicado não se inquirirem testemunhas sôbre tal facto. Os atestados seriam dois, devendo um dêles, pelo menos, ser passado por médico especializado.

Parágrafo segundo. A mesma objecção que acabo de fazer para o parágrafo anterior.

§ 3.º

38. — Dispõe: «Se o obstáculo consistir em doença grave e aguda que ponha em risco a vida do citando, ter-se-á por feita a prova à vista do atestado passado pelo médico assistente».

O atestado é pedido ao médico assistente não pelo enfermo assistido mas pela parte contrária. Porém, aquêle, devido a essa circunstância ou por qualquer outro motivo, pode recusar-se a passá-lo. Demais a lei não estabelece sanção para isso. O Código Penal apenas pune o facultativo que em caso urgente recuse o

auxílio da sua profissão e bem assim aquêlê que competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recuse exercê-lo (art. 250.º).

Já houve quem entendesse ser caso urgente a verificação da doença para justificar a falta de comparência em juízo (ALFEU CRUZ, in *Revista de Justiça*, ano 6.º, pág. 226). O caso em foco é, porém, diferente.

Por outro lado, nada tem de extraordinário que o enfêrmo não seja assistido por um clínico, já por faltar na localidade e ser incomportável a despesa com a vinda dum médico de fora, já por absoluta carência de meios ou outro motivo.

Nestas condições, surge a impossibilidade de provar a doença grave e aguda, visto falar-se apenas na prova feita por atestado do médico assistente.

Quando fôsse impossível obter o exigido documento, devia expressamente permitir-se outra prova, por exemplo: relatório de exame efectuado por um ou dois médicos escolhidos pelo Juiz, sendo facultativa a presença dêste.

Esse exame e relatório ainda se impõem por outra razão. A parte do ulterior § 4.º preceitua que, no caso do § 3.º e feita a citação do curador, a causa fica suspensa a aguardar as melhoras do citando, suspensão que não poderá ir além de sessenta dias. Quere dizer, a suspensão durará o tempo reputado necessário para o citando recuperar a saúde indispensável ao fim em vista: uns dias, uma ou mais semanas, um ou dois meses. Mas o atestado pode ser omisso nesse particular ou vir, permita-se a frase, com parte carregada. Ora o dito exame obviaria a êstes inconvenientes. Era o elemento mais seguro para o Juiz assinar o tempo da suspensão do pleito.

§ 4.º

39. — De harmonia com a sua primeira parte, reconhecida a impossibilidade, o Juiz nomeia o curador. Mas, para tanto, precisa de colhêr os necessários elementos. O Projecto, porém, é omisso quanto à forma como aquele magistrado há-de proceder. O mesmo já não acontece na hipótese similar do § único do

art. 963.º Entende que o Ministério Público devia ser sempre ouvido sôbre o assunto.

Conforme reza a segunda parte, nomeado curador ao impossibilitado, será a citação feita na pessoa daquêle. Suponhamos que não contesta. Incumbirá ao Ministério Público a defesa dos respectivos direitos? Há que distinguir: a) o citando é um demente ou surdo-mudo; b) o citando está impossibilitado por outra causa permanente, como parálisia e cegueira, ou por causa de carácter temporário, como a doença grave e aguda que ponha em risco a vida do citando.

Na primeira hipótese a solução é duvidosa. O art. 22.º do Projecto refere-se aos incapazes, determinando aí que não deduzindo os seus representantes qualquer opposição, incumbirá ao Ministério Público a defesa dos direitos daqueles. Todavia, pelo art. 171.º não se decreta a incapacidade mas sim a impossibilidade de receber a citação. Mesmo nem todos os surdos-mudos são, só por isso, incapazes. (Código Civil, art. 337.º).

Na segunda hipótese, a solução parece que tem de ser negativa. Com efeito, não há disposição classificando de incapazes as pessoas nas aludidas circunstâncias.

Era humanitário e razoável que o art. 22.º fôsse applicável aos casos contemplados pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 171.º Sugiro, portanto, uma modificação nesse sentido.

Com receio de possíveis abusos, voto pela suspensão da lide, por um prazo nunca superior a trinta dias. Ressalvo o facto dessa demora causar prejuízos ao autor, porque então prosseguirá como nos restantes casos.

40. — Não se comete ao Ministério Público qualquer interferência nos casos abrangidos pelo artigo em estudo. Outro tanto não acontece perante o actual Código de Processo Civil (art. 193.º, § 3.º). Portanto, em virtude dêsse silêncio e ainda de estar êle em contraste com o sistema seguido na lei vigente, conclue-se que o Ministério Público não tem de intervir.

Parece-me que outro deve ser o critério. A situação daqueles que se encontram inibidos de serem citados, em virtude de estarem impossibilitados permanente ou temporariamente, merece a protecção daquela entidade.

— É ainda necessário a intervenção do Ministério Público ou para defender a atitude assumida com escrúpulo pelo oficial de justiça citador ou para propugnar pelo seu castigo quando êste proceda sem isenção. Deve também ser ouvido sôbre a nomeação do curador, como acima já me referi. Não se pode defender a ingerência do Ministério Público com base no Estatuto Judiciário (arts. 192.º, n.º 3, § 3.º, e 254.º, n.º 1 e § único). Por êste diploma é preciso que os incapazes estejam interditos, sendo a êstes equiparados as pessoas consideradas como dementes pela forma prescrita no art. 193.º do Código do Processo Civil.

Mas admita-se que bastavam os referidos artigos do Estatuto Judiciário para ser obrigatória a intervenção do Ministério Público. Ainda assim resta saber quando e como deve agir o respectivo magistrado. Entendo que deveria ter vista por quarenta e oito horas logo após o prazo a conceder ao autor para impetrar o que tivesse por conveniente. Teria a faculdade de oferecer testemunhas e juntar documentos para melhor habilitar o Juiz a reconhecer ou não a impossibilidade e, em caso afirmativo, a nomear o curador.

ARTIGO 172.º

41. — Acode à hipótese de o oficial de justiça — a quem foi franqueada a porta da residência do citando — constatar a ausência dêste em parte certa. Mas ausência donde? Da localidade, no dizer do artigo.

Podem ser apontados dois argumentos para excluir a ausência, em parte certa, da comarca ou julgado.

1.º) O similar preceito do actual Código de Processo Civil, ao tratar da ausência em parte certa, diz expressamente «dentro ou fora da comarca» (art. 190.º). O mesmo não sucede com o preceito em análise.

2.º) O art. 173.º, que é um desdobramento do focado art. 172.º, prevê o caso de o official procurar o citando no sítio indicado e obter a informação de que aí nunca residiu ou já não reside. E logo no seu § 1.º determina que seja dada vista imediata da certidão ao autor, para êste requerer o que julgar conveniente. Porém isto só pode cumprir-se com a ausência fora da localidade.

mas dentro da comarca ou julgado. É que sendo fora da comarca ou julgado tem de se expedir deprecada. Mas, nestas condições, não se pode dar vista imediata da certidão ao autor.

Seja como fôr, o ilustre Autor do Projecto não devia ter querido omitir a hipótese da ausência, em parte certa, da comarca. E é no art. 172.º que devemos procurar a regulamentação do assunto.

No entanto, pelo que deixo exposto, parece-me conveniente intercalar entre os arts. 172.º e 173.º um outro preceito. Esboço dêste :

Quando a ausência do citando fôr dentro da própria comarca ou julgado, o official de justiça procurará citá-lo no lugar para onde aquele se tiver deslocado, de tudo passando certidões.

§ 1.º — Verificando-se pela nova diligência que o citando não reside no lugar indicado, observar-se-á o disposto no art. 170.º, que será cumprido no lugar da última residência conhecida.

§ 2.º — As pessoas que falsamente tiverem prestado informações ao official ficam incursas na pena correspondente ao crime do art. 242.º do Código Penal.

O art. 172.º não se pode restringir à localidade, devendo ampliar-se à comarca ou julgado. Com efeito, o citando pode ter ido para uma localidade da mesma comarca, aliás bem próxima da outra onde reside. Ora não vejo que necessidade há em seguir o formalismo do § 1.º

O Projecto estabeleceu a regra de a citação se efectuar em qualquer sítio onde se encontre o citando. Portanto, se o réu tiver ido para local diferente, mas dentro da própria comarca, o official para ali marchará a fim de cumprir a diligência. Creio que isto nada tem de extraordinário: 1.º, porque não é obrigatório procurar primeiramente o citando no domicílio indicado na petição; 2.º, porque o official tem competência dentro de toda a área da sua comarca.

Já a Tabela mandava cobrar emolumentos para o caso de o citando não ser encontrado em virtude de não residir na morada

indicada e o oficial, cumprindo o mesmo despacho ou mandado, efectuar a citação onde o citando resida (art. 41.º, alínea b), § único; alteração introduzida pelo decreto n.º 22.780).

42. — O último período do proémio do artigo estabelece : «Quando esta pessoa não queira ou não saiba assinar, interverão duas testemunhas». Lembro a frase mais concisa : «Quando esta pessoa não assinar...». Ficam assim compreendidos os casos de não saber, de não poder e de não querer assinar.

Voto por semelhante alteração nos arts. 173.º, 174.º e 178.º. É, aliás, a maneira de dizer do art. 177.º

43.— Parágrafo primeiro. Alvitro a redacção seguinte :

O chefe de secção, sem necessidade de despacho, dará immediato conhecimento da certidão ao autor, o qual dentro de cinco dias, requererá o que julgar conveniente.

Acho vantajoso fixar um prazo para o autor, por isso o deixo ali consignado.

Parágrafo segundo. Certamente por mero lapso fala no disposto «no artigo anterior». Creio que a referência deve ser ao art. 170.º

ARTIGO 173.º

44. — Preceitua o seu § 1.º : — «Da certidão será dada vista immediata ao autor, sem necessidade de despacho, para que requeira o que julgar conveniente».

Não vejo motivo para abandonar o sistema seguido, em hipóteses similares, nos arts. 171.º, 172.º, § 1.º, e 180.º Deixaria de consignar a vista ao autor ; o conhecimento seria dado por meio de notificação.

Proponho que seja também fixado um prazo. Sugiro esta redacção :

Da certidão será dado immediato conhecimento ao autor, sem necessidade de despacho, a fim de requerer, dentro de cinco dias, o que julgar conveniente.

ARTIGO 174.º

45. — Não vejo necessidade de, após a certidão que constata a ausência em parte incerta, fazer o processo concluso ao Juiz. Devia seguir-se o sistema de dar imediato conhecimento daquela ao autor. Dêste modo, proponho esta forma :

Da certidão será dado imediato conhecimento ao autor, quando êste não tenha declarado o réu como residente em parte incerta, a-fim-de requerer, dentro de cinco dias, o que julgar conveniente. O juiz procurará assegurar-se, por todos os meios...

O § 2.º foi inserido em virtude de alvitre que tive ensejo de formular a propósito do art. 191.º do 1.º Projecto. Parece-me que o novo preceito se ajustaria melhor se fizesse referência à segunda parte do § 2.º do art. 172.º, visto a primeira ser inaplicável.

ARTIGO 175.º

46. — Suponhamos não ter o official encontrado o citando e não se verificar qualquer dos casos previstos nos arts. 170.º a 174.º

Nestas circunstâncias, deixa hora certa para o primeiro dia útil. E então, no segundo dia, pode dar-se : a) encontrar o citando ; b) não o encontrar mas sim a pessoa a quem deixou hora certa ; c) não encontrar nem aquêle nem esta ; d) as pessoas da casa não se prestarem a receber a citação ; e) a casa aparecer fechada e deshabitada.

Tôdas estas modalidades se encontram reguladas no artigo. Sucede, porém, que entre a penúltima e última modalidade intercalou-se ocorrência que penso não ter ali assento adequado. Refiro-me à hipótese de no *primeiro dia* o official encontrar a casa fechada e com todos os sinais de estar deshabitada. Êste caso devia figurar no período final.

Acho, porém, preferível abrir um parágrafo não só para destacar a hipótese mas também para reduzir o corpo do artigo, que já é bastante extenso.

Se não estou em êrro, a referência que o último período faz ao

§ 1.º do art. 172.º parece-me não estar certa { Será lapso? Não sei, tanto mais que o mesmo se nota no 1.º Projecto. Conforme a minha maneira de ver, remeteria para o disposto no § 1.º do art. 173.º

O artigo, referindo-se à nota afixada à porta da casa fechada e deshabitada, termina por considerar isso como uma citação feita na própria pessoa do citando. Talvez fôsse mais rigoroso empregar-se a fórmula, que se lê no § 1.º do art. 170.º, «... terá o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa...».

ARTIGO 176.º

47. — A propósito dêste artigo o eminente Autor do Projecto disse representar uma inovação que talvez causasse surpresa, para não dizer escândalo. Confesso que o princípio nêle contido não provocou repulsa à minha sensibilidade jurídica. Sabido é os mil expedientes que se empregam para fugir à citação, retardando ou reservando êsse acto para momento mais asado. Portanto, bem avisado anda o legislador que reprimir o mal na medida do possível.

No entanto, alguns reparos me ocorrem fazer no tocante ao *modus faciendi*.

1.º) Lê-se na primeira parte: «se não fôr possível citar o réu nos têrmos dos artigos anteriores e houver fundamento para crer, depois de duas tentativas malogradas, que êle procura escapar-se à acção da justiça, o juiz expedirá mandado de captura que será entregue a um agente de polícia e cumprido em qualquer parte onde o réu fôr encontrado».

Todavia, acontece não haver em tôdas as sedes das comarcas agentes de polícia. E nas outras onde os há, êles não estão em regra destacados no tribunal. Desta arte: no primeiro caso, os mandados não podem ser remetidos; no segundo caso, devem ser enviados ao comandante ou entidade sob cujas ordens os agentes de polícia prestam serviço na respectiva localidade.

«O mandado será cumprido em qualquer parte onde o réu fôr encontrado». Isto mostra que se pode dar cumprimento ao mandado na área de outra comarca, por mais distante que seja. Mas quem autoriza o polícia a deslocar-se para longe e quem o abona prèviamente das despesas com semelhante diligência?

Por outro lado, os actos a praticar fora da comarca serão requisitados por carta ao respectivo juiz (art. 209.º).

Ter-se-ia querido restringir ao perímetro da própria comarca?

Mas, então, o princípio pouca vantagem traz, pois a melhor forma de os réus evitarem a citação é a de irem para outras comarcas.

2.º) Ordena a segunda parte: «Prêso o réu, será imediatamente conduzido à residência de regedor ou à repartição administrativa mais próxima e citado aí na presença do respectivo funcionário, que assinará a certidão. Se o agente de polícia não fôr acompanhado de um oficial de diligências, exercerá êle as funções que competirem a êste».

Daqui resulta poder o polícia agir por si. Neste caso e uma vez prêso o réu, compete-lhe citá-lo. Mas como, se para a citação não há mandados? Excluo a idéia, como é óbvio, de o processo ser entregue ao polícia para tal efeito.

Admitamos que haja mandados para citação. Tudo aconselha não confiar a um polícia a prática dêsse acto judicial. Uma boa parte dos officiais de diligências, apesar de terem muitos anos de serviço, ainda precisam ser elucidados pelos chefes de secção quando têm de efectuar uma citação.

Não vejo também necessidade de levar o réu, sob prisão, à casa do regedor ou à repartição administrativa. Melhor seria conduzi-lo à secretaria judicial para aí ser citado pelo chefe de secção ou official de diligências respectivo. E mesmo a deshoras devia praticar-se êsse acto. Não representa grande exigência pela raridade da sua applicação, e põe-se rapidamente têrmo à situação desairosa em que o réu se encontra.

Esbôço de redacção:

Não sendo possível citar o réu nos têrmos dos artigos anteriores e houver fundamento para crer, depois de duas tentativas malogradas, que êle procura esquivar-se a ser citado, o juiz ordenará logo a sua prisão. Prêso o réu, será imediatamente conduzido à secretaria judicial a-fim-de o chefe de secção ou official de diligências respectivo efectuar, seja a que horas fôr, a citação.

§ 1.º — Os mandados de captura devem indicar o mo-

tivo da prisão e expedir-se em duplicado e serão entregues ao Ministério Público ou ao autor, desde que êste o requeira, a-fim-de serem cumpridos por qualquer official de diligências ou agente de autoridade.

§ 2.º — Havendo suspeita, nos têrmos dêste artigo, que o réu se ausentou para fora da comarca, remeter-se-á carta citatória juntamente com os mandados de captura.

ARTIGO 177.º

Eliminar, pelo motivo já indicado, no corpo e no § 1.º do artigo, as palavras «ou officio».

ARTIGO 178.º

48. — É de aplicar o preceito contido no § 2.º Visa a levar ao conhecimento do réu — quando a citação se realiza em pessoa diversa ou se considere feita pela simples afixação duma nota na casa da sua residência — o dia da citação, o modo como ela se realizou, o prazo para a defesa, a cominação resultante da falta desta e o destino do duplicado.

Mas o fim em vista pode não ser atingido. É que não basta a remessa da carta sob registo do correio. Na verdade, o recibo dêsse registo não individualiza, só por si, a espécie de expedição postal. O aviso de recepção é que, uma vez junto aos autos, fornece no próprio processo a devida contraprova da carta ter sido endereçada ao verdadeiro destinatário. Garante a seriedade do acto, não se devendo desperdiçar êsse elemento de fiscalização. Insisto neste ponto, tanto mais que o Projecto enquadra a expedição da dita carta no número das formalidades essenciais da citação (art. 223.º, § único, alínea b).

E já agora permita-se que, metendo foice em seara alheia, faça o reparo de na referida alínea b) citar-se, por mero lapso, o o art. 177.º, em vez do art. 178.º

ARTIGO 179.º

49. — Creio que não há necessidade de consignar, como se lê no período final, «que se juntará ao processo», tão intuitivo e indubitável isso é.

Lembro o corte das palavras «ou officio».

Parágrafo segundo. Dispõe: «Observar-se-á o disposto neste artigo quando se conheça a povoação em que o citando reside, embora seja ignorada a rua e o número de polícia da sua morada».

Sendo a cidade muito populosa, não basta a sua simples indicação, salvo se o citando fôr pessoa de elevada posição social. Nas grandes capitais e quando os prédios têm numerosos locatários, a falta de designação do andar já chega para causar embaraços. Concordo que baste designar o nome duma cidade, por mais populosa que seja, quando se aponta o nome do hotel, a espécie de organismo onde se encontra o citando, ou no caso de este ocupar elevada posição social.

Como base de redacção delineo o seguinte :

Observar-se-á o disposto neste artigo quando fôr conhecida a povoação onde o citando reside, salvo tratando-se de cidade com mais de um milhão de habitantes, pois neste caso torna-se necessário indicar o nome da rua e o número da porta da morada, ou de cidade, com menos de um milhão mas mais de cem mil habitantes, pois então basta mencionar o nome da rua.

Também será observado o disposto neste artigo quando o réu fôr pessoa de elevada posição social ou se conheça o hotel ou organismo onde êle se encontre, embora seja numa grande cidade.

ARTIGO 180.º

50. — Entendo que o conhecimento deve ser dado imediatamente. Substituir a palavra «escrivão» por «chefe de secção».

Não indica o prazo para o autor requerer : a citação por intermédio do consulado português ; a citação por carta rogatória ; e a citação edital. Acho conveniente fixá-lo.

Citação edital. Não vejo necessidade de se preceituar que o Juiz mande notificar o autor para que declare, pela sua honra, se o citando já teve domicílio ou residência em território português e, em caso afirmativo, em que lugar foi o último domicílio ou resi-

dência. Mais simples seria o autor fazer logo a referida declaração quando requeresse a citação edital.

Lembro se consigne, à semelhança doutros preceitos do Projecto, que o autor incorrerá, pelas suas falsas declarações, na sanção do art. 242.º do Código Penal.

Fala-se, tanto no proémio como no § 1.º, em «domicílio ou residência». Não será preferível empregar apenas o termo «residência» como sucede nos outros artigos da mesma secção? Creio que sim.

ARTIGO 181.º

Sem reparo.

ARTIGO 183.º

51. — Dispõe, quanto aos anúncios, que êles sejam publicados em dois números do jornal mais lido da localidade em que esteja situada a casa da última residência do citando. Também providencia para o caso de não haver jornal. A palavra jornal, na acepção vulgar e em sentido extensivo, significa periódico publicado não só diáriamente mas de tempos a tempos, por semana, por quinzena ou por mês. Ora não se deve obrigar a publicação de anúncios em todos os jornais nestas condições, o que provoca grande retardamento visto a publicação considerar-se feita no dia em que se publicar o último anúncio (art. 185.º).

O artigo limita-se a consignar que a publicação deve ser feita em dois números do jornal. Mas que espaço deve mediar entre êsses dois números? Como nada diz, fica ao arbítrio de quem os publicar. Entendo que devia ser em dois números seguidos.

Redacção que proponho: «Os anúncios serão publicados em dois números seguidos do diário ou, na sua falta, do semanário mais lido...».

Não se determina quem deve publicar o anúncio. Assim, mantém-se a prática seguida presentemente, isto é, os anúncios serão publicados pelas partes. Mas, neste caso, era aconselhável fixar um prazo para estas praticarem êsse acto. Os anúncios deviam inserir-se na primeira publicação do jornal posterior

à data da entrega do respectivo extracto, passando para a imediata quando naquela fôr impossível a sua inserção.

52. — Se compararmos êste artigo com o do 1.º Projecto vemos que sofreu duas modificações, consistindo uma num aditamento, a outra numa eliminação.

O acrescento diz respeito aos anúncios publicados num dos jornais mais lidos de Lisboa. Prefiro, para o fim em vista, os periódicos da sede do distrito judicial.

Assim, avento: «... em dois números do jornal mais lido do respectivo distrito administrativo ou judicial, conforme houver ou não ali jornal».

A eliminação foi dum parágrafo em que se preceituava, em certa hipótese, a publicação de anúncios em jornais estrangeiros.

Combati essa doutrina na *Revista dos Tribunais* (ano 54.º, pág. 131).

53. — Parágrafo único. Determina: «Nos inventários orfanológicos apenas se afixarão editais». Esta medida — consignada já não decreto n.º 13.979, de 25 de Julho de 1927 — creio que merece estendê-la ao processo sumário e sumaríssimo.

Do contrário, correr-se-á o risco da despesa com êsses anúncios estar em desproporção com o valor da demanda, podendo até ultrapassá-lo.

54. — Suponhamos agora que a empresa do jornal, onde devia ser publicado o anúncio, recusa inseri-lo. Qual a solução a adoptar nesta emergência? Mais: nesse caso ainda se reputará — conforme determina o art. 223.º, § único, alínea e) — formalidade essencial a publicação do anúncio?

O decreto n.º 24.090, de 29 de Junho de 1934, no § 8.º que aditou ao art. 119.º da Tabela dos Emolumentos, acudiu à hipótese, mas apenas no tocante aos inventários orfanológicos. A solução consiste em dar como suficiente a simples afixação de editais. Neste mesmo sentido já se pronunciara a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 40.º, pág. 168).

Alvito a idéia de o anúncio ser publicado no jornal que, pela

ordem decrescente, fôr menos lido. E, se ainda assim, não se puder resolver a dificuldade, seguir-se-ia o critério adoptado no mesmo artigo quando não há jornais na localidade.

ARTIGO 184.º

55. — Não determina quem subscreve o edital e o anúncio, nem se o Juiz precisa verificar a exactidão dêste.

O edital carece ser subscrito pelo chefe de secção e rubricado pelo Juiz. Para o anúncio basta a rúbrica do magistrado. Esta implica a verificação, sendo dispensadas as palavras formulárias «verifiquei a exactidão».

56. — O último período do proémio reza: «Os anúncios reproduzirão o teor dos editais».

O emprêgo do vocábulo *teor* significa que os editais serão copiados palavra por palavra. Não pode ser. Os editais e os anúncios têm fórmulas diferentes, sendo aquêles extensos. Mas o facto tem outra importância. É que os anúncios, a reproduzirem *ipsis verbis* os editais, tornam-se mais dispendiosos.

Diria, pois, «os anúncios conterão a parte essencial dos editais». Eliminar, pelo motivo já exposto, as palavras «ou officio».

57. — Parágrafo único. Fixa para a dilação o limite mínimo de trinta dias e o limite máximo de seis meses.

A ausência em parte incerta pode ser dentro do nosso país e em território continental. Nestas condições, devia permitir-se ao Juiz assinar menor prazo: quize dias. Creio não ser de menos, pois ainda lhe acresce o prazo para o oferecimento da defesa, a contar do último anúncio.

ARTIGO 186.º

58. — Na última frase da 1.ª modificação parece-me preferível dizer «se aquela fôr conhecida e no país».

Na 2.ª modificação não se prevê a hipótese — aliás expressa-

mente admitida no antecedente art. 183.º — da falta de jornal na sede do distrito administrativo. Entendo que se deve estabelecer aqui a mesma regra. Não se diga que o preceito, no seu início, remete para os arts. 183.º a 185.º, visto a 2.ª modificação acudir à falta de jornal na sede da comarca, facto previsto naquêlê artigo. Noto o caso, principalmente por constituir formalidade essencial a publicação de um anúncio no jornal da localidade em que deva ser publicado (art. 223.º, § único, alínea e).

Sugiro esta forma de dizer: «Os anúncios serão publicados no jornal mais lido da sede da comarca».

Nada mais será preciso acrescentar, visto o preceito em análise remeter, como já disse, para os arts. 183.º a 185.º

59. — Lê-se no art. 186.º: «Juntar-se-á ao processo uma cópia do edital, na qual o official declarará os dias e os lugares em que fêz a afixação».

Quem passa a cópia? Parece que é o official de diligências que tiver afixado o edital. É serviço que deve competir, porém, ao chefe de secção; assim preceitua o art. 198.º do vigente Código de Processo Civil.

Proponho esta redacção: «Uma cópia do edital escrita ou subscripta pelo chefe de secção, e nesta cópia certificará o official os dias...».

60. — O mesmo artigo ordena ainda: «o escrivão certificará que os anúncios foram publicados, indicando os números dos jornais em que se fêz a inserção e a data da publicação do número que contiver o último anúncio.

Afigura-se-me isso pouco prático, demais sendo as partes encarregadas de fazer publicar os anúncios. A manter-se a doutrina do Projecto, um chefe de secção de Lisboa terá de quotidianamente examinar com cautela os jornais que se editarem na capital. É que é incerto o periódico — pois não há preceito que consigne qual o diário de maior leitura e mesmo que o houvesse, a parte podia, embora indevidamente, inserir o anúncio noutro jornal — e incerta é, pelo menos segundo o Projecto, a data da publicação. Acho um pouco forte obrigar aquêlê funcionário à despesa e à

perda de tempo que isso comporta. Portanto, voto para que a parte apresente na secretaria judicial os jornais, no dia imediato à publicação do último anúncio, a-fim-de serem logo juntas as fôlhas que contiverem o título do periódico e os anúncios.

Por outro lado, a junção dos jornais ao processo é a melhor forma de rapidamente se poder constatar se os anúncios estão errados e se, assim, é precisa a sua rectificação.

ARTIGO 188.

61. — A regra é moralizadora. Por isso concordo com ela.

No Código Civil italiano fala-se até, como facto interruptivo da prescrição, da acção judicial e não da citação. Na verdade, a instauração da demanda corta a inércia do titular do respectivo direito.

SECÇÃO III. — DAS NOTIFICAÇÕES

(ARTIGOS 188.º a 208.º)

62. — A presente secção trata das simples notificações — que o Código actual designa por intimação — e das notificações avulsas. Como estas se não confundem com aquelas, dando por vezes origem a um processo, sugiro a idéia de se abrir uma subsecção para as notificações avulsas, na qual ficariam enquadrados os arts. 196.º a 208.º.

63. — Não é regulada a forma do chamamento a juízo dos funcionários públicos, quando devam comparecer obrigatoriamente, por exemplo, como testemunhas, peritos, vogais do conselho de família, curadores, etc.

É conveniente submeter êste assunto a uma norma legal: primeiro, para se tomarem tempestivamente as providências necessárias a evitar o mais possível qualquer transtôrno ao serviço público; segundo, para o funcionário não ficar perante duas ordens opostas, a do Juiz e a do seu superior hierárquico; terceiro, como princípio de harmoniosa cortesia que deve imperar entre os diferentes serviços públicos.

Além disso há vantagem em consubstanciar em uma norma única e especial preceitos dispersos que, nos diferentes ramos da administração pública, disciplinam o assunto, v. g. Exército, Marinha, Guarda-Fiscal, funcionalismo do Tribunal de Contas.

O vigente Código de Processo Civil descurou o caso, o qual teve de ser contemplado pela Tabela de emolumentos de 1896 (arts. 17.º, n.º 52, e 41.º, n.º 9), o mesmo sucedendo com a de 1927 (arts. 41.º, n.º 9, e 47.º, n.º 2, alínea a)). Também o nosso Código de Processo Penal regulou o assunto (art. 85.º).

Três sistemas se podem seguir: a) notificação pura e simples; b) notificação do funcionário e aviso antecipado ao seu superior hierárquico; c) requisição ao superior. É êste último o critério adoptado pelo Código de Processo Penal.

Em princípio, opto pelo que figura em segundo lugar. Porém, para evitar soluções diversas e porque não há inconveniente de maior, voto para que no futuro Código de Processo se consigne

a doutrina contida no Código de Processo Penal, embora com ligeira modificação.

Nesta ordem de idéias, dou o seguinte esbôço de norma :

Quando houver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos, será requisitado por officio dirigido ao seu superior hierárquico. A licença não poderá ser recusada, salvo por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipadamente ao Juiz o motivo da sua recusa.

§ único. — Se a licença fôr recusada e não poder dispensar-se a presença do funcionário ou empregado requisitado, o juiz designará novo dia para o comparecimento.

Neste caso, procede-se à notificação daquêle, que dissonará logo parte ao seu superior hierárquico. Se ainda assim vier a falar, ficará sujeito ao disposto no art. 558.º, n.º 5, além da respectiva sanção penal.

ARTIGO 189.º

64. — Principia assim : «As notificações às partes em processo pendentes serão feitas na pessoa dos seus advogados e solicitadores domiciliados na sede do tribunal, ainda que a notificação tenha por fim chamar a parte a juízo para a prática de acto pessoal».

Dêste modo, as partes nunca serão notificadas, até mesmo para a prática de acto pessoal, ponto é ter mandatário domiciliado na sede da comarca. É uma inovação, e uma inovação contrária às regras legais ainda vigentes. Pelo actual Código de Processo Civil, os Advogados e procuradores não podem ser intimados em nome das partes quando a lei a intimação pessoal (arts. 186.º, § único, e 192.º).

Creio ser esta a boa doutrina. Em tôdas as circunstâncias em que os litigantes têm de comparecer pessoalmente, entendo que deve impôr-se a notificação na sua própria pessoa.

Como exemplo de actos pessoais, aponto : tentativa de con-

ciliação na pendência da lide (art. 450.º); comparência das partes a-fim-de serem ouvidas sôbre pontos essenciais da causa (citado art. 450.º); inspecção a que se devem submeter (art. 462.º); depoimento da parte (art. 509.º); interrogatório e exame do argüido de demência (arts. 756.º e 757); comparência dos cônjuges no caso de divórcio ou de separação de pessoas e bens, por mútuo consentimento (art. 1.040.º).

a) Acho mais simples e eficiente a notificação feita de modo directo ao pleiteante do que notificar o Advogado, para êste depois e por sua vez transmitir o aviso ao constituinte.

Um esquecimento, um atraso, uma confusão ou troca de dias ou de horas pode acarretar graves prejuízos aos litigantes e, o que é mais grave, sem que tenham a menor culpa. Essas falhas ou equívocos devem estar até na razão directa do renome de causídico, mercê da larga clientela e grande massa de pleitos confiados ao seu patrocínio.

O perigo não é menor no tocante aos Advogados com pouco que fazer. Em regra êstes não prestam grande assiduidade no escritório, dispensando empregados. Terá, assim, de se utilizar com freqüência a notificação por aviso postal. Ora esta considera-se feita no dia do registo da carta. Daí resulta ficar a parte exposta a não ser avisada a tempo e horas do acto a que tem de comparecer.

Assim, o autor e réu estão sujeito a sofrerem inocentemente as graves conseqüências da sua falta de presença, v. g., condenação como litigante de má fé, para aquele que decafu, dar-se como provado o que alegou a parte adversa.

b) Na hipótese de cessar a interrupção da instância, os réus são também notificados na pessoa do seu patrono (art. 65.º). Todavia, decorrido um lapso de tempo que já não é curto — mais de um ano — pode o Advogado ter perdido o contacto com o réu e não saber mesmo o que é feito dêle. O actual Código de Processo Civil exige, cautelosamente, a citação para a renovação da instância.

Entendo que, neste caso, se devia exigir a notificação mas de modo a efectuar-se na pessoa do réu e não na do Advogado.

c) Quanto aos demais actos — em que não é precisa a com-

parência das partes em própria pessoa ou em que não é exigida expressamente a notificação pessoal — está certa a notificação dos mandatários. Ficam êstes desde logo habilitados a requerer ou a tomar as providências que melhor convenham aos seus constituíntes.

Nestes têrmos, alvitro que os plêiteantes não sejam notificados por intermédios dos Advogados e solicitadores quando se trate da prática de acto pessoal ou quando a lei exija expressamente a notificação da própria pessoa.

A manter a doutrina do Projecto, julgo que se deve abandonar a forma de dizer «a parte, pessoalmente notificada para depôr» ou ainda «a parte será notificada pessoalmente para jurar».

65. — O Advogado pode não ter o escritório no seu domicílio e ficar êste fora da sede ou até mesmo da própria área da comarca. Pela letra do artigo, o advogado nessas condições, embora com escritório na sede da comarca, não deve ser notificado.

Acho, pois, mais exacto dizer «advogados e solicitadores com escritório na...». Parece-me preferível o emprêgo da expressão alternativa «ou» em vez da copulativa «e» entre as palavras «advogados» e «solicitadores». Na verdade, se a parte tiver um Advogado e um solicitador, basta notificar um dêles.

Fala-se na sede do tribunal. A fórmula adequada, segundo creio, é «sede da comarca», podendo ainda acrescentar-se «ou do julgado».

66. — Pela segunda parte do artigo agora em estudo, os Advogados e solicitadores serão notificados no tribunal ou na secretaria judicial quando aí se encontrarem. Dou inteiro aplauso a esta doutrina, que aliás sugeri por não vir consignada no 1.º Projecto (*Revista dos Tribunais*, ano 54.º, pág. 115).

Não sendo ali encontrados, serão notificados no seu escritório; se aí não estiverem, a notificação será feita na pessoa de qualquer empregado; dada a hipótese de ainda se não poder efectuar, recorrer-se-á ao aviso postal.

Simplificaria muito o serviço se fôsse consignada a notificação pelo correio, logo que ela se não pudesse efectuar no tribunal — neste têrmo abranjo a secretaria do juízo — .

Se vingar esta idéia, proponho que a primeira parte do artigo se estenda aos mandatários com escritório na comarca.

Estas duas modificações importariam apreciável economia de tempo e de trabalho.

§ 1.º

67. — Trata da indicação que o Advogado e solicitador devem dar sobre o local onde têm o seu escritório.

Creio que é assunto para figurar num futuro regulamento. Lembro terem sido para aí relegados assuntos que com mais razão se prendem com matéria processual — v. g. quem deve proceder às citações e notificações; prazo para o seu cumprimento; recusa da publicação de anúncios, etc.

§ 2.º

68. — A segunda parte consigna que a notificação se considera feita no dia do registo da carta.

Sobre a data em que se deve considerar efectuado o aviso pelo correio, três critérios têm sido adoptados: a) o da expedição da carta; b) o da recepção; c) o dia seguinte ao do registo.

Entendo dever preferir-se êste último, que sobreleva ao primeiro, por se aproximar mais da realidade, e ao segundo, em virtude de, neste, o respectivo dia ser incerto. Foi a solução seguida pelo art. 15.º do decreto n.º 17.893, de 27 de Janeiro de 1930. Com mais forte razão me inclino para êste critério se fôr aprovada a proposta acima formulada no § 66.º

Pouco importa que a carta seja devolvida, visto resultar de descuido do mandatário. Isto é, ter-se ausentado sem substabelecer ou sem deixar pessoa apta a receber e a transmitir, depois, o aviso postal.

ARTIGO 190.º

69. — De harmonia com a redacção aprovada a respeito de outros artigos, a palavra «procurador» deve ser substituída pela de «mandatário». Pela razão acima emitida, não diria «com domicílio» mas sim «com escritório».

Também, pelo que já expus, lembro para se empregar a frase «sede da comarca», em vez de «sede do tribunal».

ARTIGOS 191.º e 192.º

Sem reparo.

ARTIGO 193.º

70. — Alvitro o chamamento a juízo pela via postal para os inventários orfanológicos de 1.ª e 2.ª classe e para o processo sumário e sumaríssimo. No caso da idéia prevalecer, chamo a devida atenção para o que vem legislado no art. 83.º do Código de Processo Penal.

Quanto à redacção do artigo. Acho mais próprio dizer «notificando» do que «destinatário»; aquela expressão figura no art. 195.º

ARTIGO 194.º

71. — Corresponde ao art. 211.º do 1.º Projecto. Todavia foi alterado em virtude, certamente, dos reparos que fiz na *Revista dos Tribunais* (ano 54.º, págs. 130 a 132, §§ 11.º e 16.º). A modificação introduzida não corresponde ainda às objecções que formulei. Volto, por isso, a insistir no mesmo assunto.

Estabelece-se o princípio de os despachos e sentenças serem notificados *à vista do processo*. Por sua vez, o § 2.º do art. 209.º determina que os actos ordenados pelo Juiz de direito serão praticados *à vista do competente despacho*, quando tenham de realizar-se dentro dos limites da respectiva comarca, mesmo na área de qualquer julgado municipal.

É uma regra que a custo se poderá conciliar com as exigências dos serviços judiciais e com as condições em que as respectivas diligências costumam efectivar-se.

Passo a reproduzir o que tal propósito escrevi :

Em face dos transcritos preceitos acabam os mandados emitidos na 1.ª instância. Receamos pelo êxito da medida, devendo ela alterar a orgânica dos serviços num sentido regressivo.

Os ditos mandados desaparecem pela economia do Projecto, porquanto tôdas as decisões e os próprios despachos designativos de diligências são notificados à vista ou face a face do processo, lavrando-se neste a competente certidão. Resulta que os autos terão de sair a cada passo do tribunal, ora levados já pelos escrivães, já pelos oficiais, ora remetidos para os julgados municipais ou de paz. A sua permanência ali fica sendo bastante precária.

As sentenças ou despachos provocam vários actos, dentro e fora do processo, que só se podem cumprir e desdobrar com a sua estada na secretaria. Tirando o tempo que êle estiver nas mãos do Juiz, do Delegado, dos Advogados, e o que fôr dispendido para a efectivação das notificações a cargo dos escrivães e dos oficiais, além dos dias gastos com as vistas aos Juizes adjuntos, vemos que o processo pouco repouso tem na secretaria.

Cremos que isto se não compadece com as exigências da mecânica judiciária. Afora os prazos absorvidos pelas conclusões, vistas e exames, os processos volta e meia precisam ainda ser lidos pelos magistrados e procuradores das partes e manuseados pelo pessoal da secretaria para cada um poder eficientemente desempenhar a missão que lhe está confiada.

Há julgados de paz que distam da cabeça da comarca dezenas de quilómetros, estando a ela ligados por péssimos meios de comunicação. Assim, a ausência do processo, para ali se cumprirem as respectivas diligências, terá de ser relativamente demorada. Suponha-se agora o caso de os autos terem de ser expedidos duas ou mais vezes.

Quando os oficiais têm de ir para sítios afastados, costuma dispor as coisas por forma que possam na mesma ocasião efectuar vários serviços, embora respeitantes a diferentes processos. É humano; de contrário seriam, digamos, o exemplo vivo do motu-contínuo. E não há desvantagem, quando se harmonizem e respeitem os prazos. No entanto, perante o novo sistema, o caso muda de figura. É que poderá surgir a coincidência de serem transportados, à uma e a quilómetros de distâncias, vários processos, que não raras vezes são volumosos.

E a propósito, perante o detalhe de processos compostos de uns bons pares de volumes e de apensos — ç nesta hipótese, terão de sair todos os volumes e apensos ou só aquele onde foi lançada

a sentença ou despacho? Trabalhámos num processo para cuja deslocação eram precisos dois oficiais.

Concluindo: estamos na convicção que ainda o melhor será manter o sistema do Código actual. Os processos continuariam na secretaria como até aqui, levando os oficiais os competentes mandados. Os actos a praticar nos juízos municipais ou de paz cumprir-se-iam à face dos mandados emitidos pelos Juizes de direito. (*Revista dos Tribunais*, ano 54.º pág. 130 e 131).

Se não forem alterados os respectivos preceitos, os processos passam a andar numa dobadoira. Quero frizar ainda, isso virá a constituir um perigo e uma deshumanidade.

Um perigo, porque expõe os processos a extravios, a viciações e à deterioração dos documentos nêles encorporados. Até para a boa estética do processo representa um inconveniente.

Uma deshumanidade, por forçar os oficiais a andarem constantemente com montes de processos. Já lhes basta terem de percorrer com frequência quilómetros e quilómetros, de caminhos por vezes bem escabrosos, expostos a tôdas as inclemências do tempo.

72. — O mesmo artigo ordena: «a certidão da notificação será lavrada no próprio processo».

¿ Quem a lavra? Não o diz. É lógico que seja o empregado notificador. Mas, em face disto, o official dé diligências passa a escrever dentro e não fora dos autos. ¿ Querer-se-á seguir essa orientação? No caso afirmativo, convém regular o novo formalismo. Certamente terá de haver têrmos de entrega de processo ao official e, depois, têrmo de recebimento. Do contrário não se definem as responsabilidades daquele e do chefe de secção.

Lembro que não raras vezes sucede terem os officiaes de escreverem de novo as certidões, tal a forma imprópria como as passaram. Pelo novo método, isso torna-se mais difficil, pois aquellas podem vir a ser lavradas no verso da fôlha onde esteja exarado qualquer acto judicial, inclusivé o próprio despacho ou sentença.

73. — Finalmente dispõe o focado artigo que, se a notificação não puder efectuar-se à vista do processo, o official deixará uma nota contendo o sentido da decisão.

O correspondente art. 211.º do 1.º Projecto preceituava a entrega da cópia do despacho ou sentença, caso o notificado a exigisse. Combati êsse critério, o qual foi abandonado pelo 2.º Projecto. Mas a modificação introduzida não basta.

É que nem todos estão à altura de fazer um apanhado de um despacho ou de uma sentença, principalmente quando o judicial decreto abranja vários personagens e verse assuntos complicados. A dificuldade sobe de ponto se a decisão fôr confusa e de grafia pouco legível. Ainda se deve atender que a nota com o sentido da decisão é passada pelo empregado que, em regra, menos habilitações tem no tribunal.

74. — O artigo deve ser alterado. Mas não se pode assentar num critério sem que primeiro se saiba quem deve efectuar a notificação. No § 22.º dêste relatório propus para se definir a competência dos empregados em tal assunto. Deliberou-se, porém, relegar a questão para o regulamento judiciário. Nestas condições, não se pode tomar qualquer attitude. No entanto, não quero deixar de dizer que melhor seria resolver tanto um caso como outro no Código de Processo, por ambos estarem directamente ligados à matéria processual.

ARTIGO 195.º

75. — De harmonia com o que já foi votado com relação a outros artigos, lembro para o período final ficar assim redigido: «Se êste não assinar, devem intervir duas testemunhas que assinarão se souberem».

ARTIGO 196.º

76. — Êste artigo e os seguintes tratam das notificações avulsas. Muito se tem discutido se o conhecimento apenas pode ser dado pela forma judicial — notificação avulsa — ou se, em vez dela, se pode empregar o aviso extra-judicial.

No primeiro sentido: *Revista dos Tribunais*, ano 46.º, pág. 342; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 38.º, págs. 293 e 299, ano 42.º, pág. 279, ano 43.º, págs. 339 e 343.

No segundo sentido : *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 54.º, pág. 14, ano 56.º, págs. 250 e 385, ano 57.º, págs. 96 e 174, e ano 67.º, pág. 221.

Creio que as notificações avulsas podem ser substituídas por avisos extra-judiciais desde que a lei não consigne expressamente o meio judicial. É o critério manifestado pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a pág. 228 do ano 61.º O assunto pertence, porém, ao direito substantivo e não ao direito formal, por isso, passo adiante.

Pelo motivo indicado no § 75.º, voto para que no final da segunda parte do proémio se diga antes «se êle não assinar».

ARTIGOS 197.º e 198.º

Sem reparo.

ARTIGO 199.º

77. — Consigna a doutrina do art. 646.º do vigente Código de Processo Civil.

Pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Março de 1936, a renovação de mandato escrito só pode levar-se a efeito por esta forma (*Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 8 de Abril de 1936). Como já disse, a questão deve ser resolvida no campo do direito material.

Se o mandato tiver sido conferido para tratar com certa e determinada pessoa, esta também será notificada da renovação. Suponhamos, porém, que o terceiro reside fora da comarca. Como proceder, visto as notificações deverem ser requeridas no juízo da residência dos notificantes?

Parece que se devia autorizar a notificação por deprecada. Esta é permitida pelo actual Código de Processo Civil (art. 549.º, § único). Em sentido afirmativo — e num caso em que o notificando estava ausente nas colónias — pronunciou-a a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 60.º, pág. 85).

No final do corpo do artigo lê-se «destinatário». Parece-me mais adequado o termo «mandatário».

Parágrafo único. Manda encorporar a certidão da notificação ao processo. Acho preferível a juntada do requerimento e respectiva certidão. São duas peças que se completam e que o impetrante recebe conjuntamente (art. 196.º, 3.ª parte).

ARTIGO 200.º

78. — Trata da notificação para preferência. Não vejo necessidade da notificação do titular do direito de preferência para declarar, dentro de oito dias, se quere preferir. É uma diligência que, segundo me parece, pouco ou nada adianta. O importante para o promitente vendedor não é a declaração do desejo de preferir mas sim o exercício concreto do direito de preferência, traduzido na entrega do respectivo preço.

A entrega do preço da compra — que pode representar um montante elevado — na secretaria judicial merece a minha reprovação. Ocioso será dizer porquê.

79. — Determina o focado artigo que, efectuada a diligência, o requerimento e a certidão sejam entregues pelo oficial de justiça ao chefe da secretaria judicial. Também encarrega a êste de lavrar o termo de declaração de preferência, se fôr prestada tempestivamente. O similar preceito do 1.º Projecto (art. 217.º) dispunha a mesma coisa. Creio que aquele serviço deve ser desempenhado pelo chefe de secção, tanto mais que se tem de formar um processo. Pela actual organização judiciária assim deve ser (Estatuto Judiciário, arts. 677.º, 678.º e 679.º, § 1.º).

80. — A última parte reza o seguinte: «Lavrado o termo, o preferente perde o seu direito se dentro de vinte dias não celebrar com o requerente a escritura respectiva ou não entregar na secretaria judicial o preço da aquisição, requerendo que a parte contrária seja notificada para o receber no dia e hora que o juiz designar, sob pena de ser depositado».

Limito-me a reproduzir esta passagem, por mim escrita:

Pode o promitente-vendedor, por motivos irrelevantes para o caso, não querer que a transmissão se opere a favor do titular do

direito de preferência. E, se requereu, foi na persuasão de que este não optaria, por qualquer circunstância.

Imaginemos agora que o notificado desconhece as intenções reservadas do requerente. Dêste modo, não é para estranhar ter aquêle aguardado até à última hora — e, quem sabe, após sucessivos adiamentos provocados pelo outro — a celebração da escritura. Natural é ainda que deixasse para êsse momento a entrega do preço. Passado, porém, o vigésimo dia, sôbre o têrmo em que ficou consignada a sua vontade de preferir, é que se apercebe de que o notificante não quer contratar com êle. Mas, como decorreu o prazo sem a escritura feita ou o pagamento efectuado, fica com o seu direito perdido.

Isto é, ganha quem andou com aleive, perde o que esteve de boa fé. Para evitar esta consequência, devia permitir-se ao notificado a entrega do preço da aquisição dentro de certo prazo posterior ao fixado 20.º dia, em semelhante conjectura. (*Revista dos Tribunais*, ano 54, pág. 133).

81. — Parágrafo único. Concorde, tanto mais que foi atendido o reparo que formulei por causa da exigência do prévio pagamento da sisa.

Em face do que acabo de expôr, dou o seguinte esboço de artigo :

Tratando-se de notificação para preferência, especificar-se-á no requerimento o preço e as condições do contrato-promessa. Querendo o notificado preferir, deve dentro de vinte dias requerer que a parte contrária seja notificada para receber o preço da aquisição no dia e hora designados pelo juiz, sob pena de ser imediatamente depositado.

§ único. (Tal como está).

Não falo na celebração da escritura porque se subentende. É evidente que o titular do direito de preferência nada precisa requerer desde que celebre a escritura com a outra parte.

O art. 207.º, no caso de se aprovar a proposta, teria que ter, na parte respectiva, esta redacção: e tôdas as custas serão pagas

pelo notificado quando êle, tendo feito o requerimento a que se refere o art. 200.º, deixe de oportunamente pagar ou depositar o preço.

ARTIGO 201.º

82. — Vou reproduzir na íntegra êste preceito, grifando a parte que me sugere algumas objecções :

«Se o direito de preferênciã competir a várias pessoas simultâneamente, serão tôdas notificadas para comparecer no tribunal, no dia e hora designados pelo juiz, a-fim-de se proceder a licitação entre elas. O resultado da licitação será reduzido a auto, *no qual se registrarão os maiores lances de cada um dos interessados.* Ao licitante que tiver oferecido o lance mais elevado é applicável o disposto no artigo anterior, no tocante à perda do direito de preferênciã.

§ único. Se o licitante não pagar nem depositar o preço dentro do prazo, *o direito de preferênciã devolve-se ao interessado que tiver oferecido o lance imediatamente inferior*, e assim sucessivamente, mas o prazo para pagamento ou depósito por parte de cada um dêstes interessados fica reduzido a oito dias. À medida que cada um dos licitantes fôr perdendo o seu direito, o requerente da notificação dará conhecimento do facto, por meio de nova notificação, ao licitante imediato».

Desaprovo a obrigatoriedade de mencionar no auto os maiores lances oferecidos. Com efeito :

a) No comêço da praça (1.ª hipótese) ou no seu decurso (2.ª hipótese) pode um licitante oferecer um lance que cubra abruptamente a base inicial ou o preço anterior por uma grande diferença. Daí resulta não haver lances intermédios. Assim, se o licitante deixar de satisfazer o preço dentro do prazo, dá-se o seguinte : 1.ª hipótese, não se pode devolver o direito de preferênciã, porquanto mais ninguém ofereceu qualquer lance ; 2.ª hipótese, devolve-se êsse direito àquêle que só na aparênciã formal é o penúltimo lançador.

b) Como se ignora, de ante-mão, qual o último preço a atingir

na praça, tem que se tomar nota de todos os lanços oferecidos. Mas isso torna o auto extenso e o acto muito demorado. Deixar o registo para o final levará, por vezes, à impossibilidade de se reproduzir a última fase ou, então, a baralharem-se nomes e valores.

c) Imaginemos que nenhum dos licitantes que ofereceram os maiores lanços pagou ou depositou o preço. *Quid juris?* Dir-se-á, a consequência é converter-se em definitivo o contrato-promessa. Mas, por um valor entre o menor lanço da fase final e o preço indicado pelo promitente-vendedor pode haver um interessado que lançou na praça e queira preferir. Ele, pela forma como o assunto está regulado, até pode ser vítima de um conluio.

d) Os licitantes ficam desligados de qualquer obrigação logo que o seu preço é coberto. Não se deve, pois, fazer subsistir um lanço precedente sob pretexto de ficar sem efeito a melhor oferta.

Nestas condições, voto para que se mantenha apenas a 1.ª parte do artigo, eliminando-se o restante. A licitação seria aplicável o art. 1.264.º, adaptado às circunstâncias.

ARTIGO 202.º

Sem reparo.

ARTIGO 203.º

83. — Reproduz a doutrina do art. 642.º do Código de Processo Civil. Não fala em herança indivisa, como se lê neste citado preceito.

O art. 1.566.º do Código Civil refere-se agora — graças à alteração introduzida pelo decreto n.º 19.126 — tanto às coisas indivisíveis como indivisas. Assim, já não podem surgir as dúvidas provenientes do referido artigo do Código Civil, antes de alterado, dizer coisa indivisível, e, o mencionado artigo do Código de Processo, herança indivisa. Basta, pois, que se fale em herança.

Na segunda parte do proémio lê-se: «poderá qualquer dos herdeiros usar do direito de preferência dentro do mesmo prazo». Não deve, em rigor, dizer-se «dentro do mesmo prazo», embora a idéia seja compreensível.

ARTIGO 204.º

84. — Estando pendente ou julgada acção de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de simples separação de bens, creio que devia ser notificada a mulher, no caso de o marido não exercer o direito de preferência.

ARTIGO 205.º

Sem reparo.

ARTIGO 206.º

85. — Entendo que deve ser eliminada tôda a segunda parte. O seu primeiro período trata de assunto que tem lugar próprio, e conforme orientação já estabelecida, num regulamento judiciário. Por tal motivo, foram eliminados do 1.º Projecto os arts. 165.º e 172.º Quanto à entrega de documentos. Isso deve ficar sujeito à regra geral do art. 473.º do Projecto.

ARTIGO 207.º

86. — No seu período final dispõe : «Se vários interessados tiverem cometido esta falta, tôdas as custas serão pagas pelo primeiro que faltar».

Afigura-se-me mais razoável o rateio das custas por todos os que cometeram a falta.

ARTIGO 208.º

87. — Estabelece a regra seguinte : «as notificações avulsas serão sempre requeridas no juízo em que residir a pessoa a notificar».

Suponhamos que o notificando reside longe do lugar onde mora o notificante ou onde foi celebrado o contrato-promessa. Não será de extrema raridade ter aquêla a sua residência nas ilhas, nas colónias ou até no estrangeiro. Imaginemos ainda que há

várias pessoas a notificar e que tôdas têm as suas residências espalhadas dentro e fora do nosso País. Estes exemplos mostram que o princípio não pode manter-se como está.

Devia permitir-se, conseqüentemente, a notificação por via postal ou por deprecada. A Tabela dos emolumentos prevê a expedição de carta de ordem, precatória ou rogatória para notificações avulsas (art. 41.º, n.º II).

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS

(ARTIGOS 209.º a 220.º)

ARTIGO 209.º

88. — Determina a sua primeira parte : «Os actos que houverem de praticar-se fora da área territorial em que exerce jurisdição o juiz da causa serão requisitados por meio de carta».

Este princípio é aplicável tanto na esfera do direito interno como na do direito internacional. Creio dever adoptar-se outro critério. A Convenção da Haia, de 17 de Junho de 1905, não emprega a carta rogatória para o pedido que represente uma simples citação ou notificação. Aquela apenas se destina a actos de instrução ou outras diligências que não importem a comunicação de actos judiciais ou extra-judiciais. Tendo Portugal confirmado e ratificado a dita Convenção — carta régia de 31 de Março de 1909 — parece que o novo Código de Processo devia seguir o sistema adoptado nesse estatuto internacional.

Para as citações e notificações bastaria a requisição por ofício ; a singeleza dêste coaduna-se com a simplicidade do acto. Embora se trate de uma questão de nomenclatura, o caso presta-se a confusões, como sucede sempre que se empregam expressões diferentes das convencionadas. Acresce que a solução sugerida se harmoniza com outro importante diploma do nosso País, o Código de Processo Penal. Êste autoriza o emprego de ofício para requisição de actos a praticar em juízo diferente (art. 89.º).

89. — A requisição só por carta não se amolda às condições da vida moderna e às necessidades da justiça. Devia permitir-se também e expressamente a utilização de telegramas e da telegrafia sem fios, em casos de urgência. A comunicação por esta forma constituirá, em determinadas circunstâncias, poderoso auxiliar para a descoberta da verdade e triunfo da justiça. Por exemplo : verificação de certos factos cujos vestígios podem desaparecer de um momento para o outro ; citação de um réu prestes a partir para longe e local desconhecido, a-fim-de protelar a sua chamada a juízo.

Nada obstará ao emprêgo dêsse meio, até mesmo quando se tenha de transcrever uma peça do processo. Tudo depende da importância e urgência do acto a efectivar. A despesa seria garantida pela parte interessada, com o respectivo preparo.

90. — Preceitua a segunda parte : «Quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul português, emprega-se a carta precatória ; quando seja solicitado a um tribunal estrangeiro, a requisição faz-se por meio de carta rogatória».

a) Admite-se, assim, o sistema das *comissões consulares*. Isto é, um tribunal português pode pedir a um cônsul do seu País a prática de certa diligência — citação, inquirição de testemunhas, etc. O princípio está consignado na Convenção da Haia, sendo há muito praticado na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte. Concorde, pela economia de tempo e de dinheiro que traduz, como é não ferir a soberania territorial. Não basta, porém, fixar o princípio no futuro Código. É preciso definir as atribuições dos nossos cônsules, em diploma próprio, pois o assunto não está regulamentado.

Pelo decreto n.º 20.430, de 24 de Outubro de 1931, já as nossas Tutorias podem socorrer-se dos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção e auxílio quanto às providências relativas a menores sob a sua jurisdição (art. 27.º).

b) Deixaria de fazer distinção entre cartas precatórias e cartas rogatórias. Umas e outras têm a mesma finalidade : prática de actos judiciais fora da área onde o Juiz da causa exerce jurisdição. Quere o local seja em território pátrio quere em território estrangeiro, a redacção não difere no seu contexto (art. 212.º). Em França emprega-se a designação única de *commission rogatoire* (JOSEPHE FERRIÈRE, *Dictionnaire de droit et de pratique ; Collection de décisions nouvelles*).

Nestas condições, voto pelo termo único de carta rogatória. Mesmo a definição de carta precatória e de carta rogatória julgo-a incompleta.

Diz-se : «Quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul português, emprega-se a carta precatória». Ora o acto judicial que as justiças estrangeiras pretendem ver praticado pelos nossos Juizes também é requisitado a um tribunal português.

Lê-se ainda : «quando seja solicitado a um tribunal estrangeiro, a requisição faz-se por meio de carta rogatória». Mas as rogatórias não se empregam só para os actos solicitados às justiças estrangeiras. Esse meio igualmente é o próprio para os actos por estas rogados aos tribunais portugueses.

Até por uma interpretação puramente gramatical e sem se conjugar com outros artigos, ficar-se-ia a ignorar a forma a seguir quanto aos actos judiciais pedidos pelas autoridades de outra nação.

c) Empregaria a expressão «autoridade estrangeira» em vez de «tribunal judicial». Aquela é mais maleável, sendo também a que se lê na Convenção da Haia.

§ 1.º

91. — Dêle resulta o seguinte :

a) O Supremo não expede cartas de ordem para a realização de actos a praticar em qualquer tribunal do nosso País, seja ou não na comarca sede daquêle.

b) A Relação também não emite cartas de ordem para as autoridades judiciais pertencentes ao respectivo distrito, em idênticas circunstâncias.

c) As Relações passam cartas precatórias para fora da área da sua jurisdição.

Quanto às alíneas a) e b). Não é êste o critério seguido no actual Código de Processo Civil (art. 69.º). Convenho no desaparecimento das «cartas de ordem», pois em sua substituição se adoptará, certamente, uma técnica menos espectacular. No entanto, o Projecto não cura do formalismo a seguir.

O Supremo e as Relações, naqueles casos, têm de requisitar o acto ordenado. Essa requisição há-de fazer-se de qualquer modo, complicado ou simples que seja. Não deve, porém, ficar nominada. Parece-me de manter a expressão de «mandado», conforme vem disposto no art. 70.º do vigente Código de Processo Civil. O seu formalismo seria idêntico ao consignado nos arts. 90.º e 91.º do referido Código.

§ 2.º

92. — A observação feita na terceira parte dêste relatório (§ 71.º), o eminente Autor do Projecto respondeu: «Devo, entretanto, esclarecer que a frase *à vista do competente despacho* não corresponde com exactidão ao meu pensamento. O que eu quis estabelecer foi que basta o despacho para deverem-se praticar os actos que são consequência dêle. O mandado não serve para nada. A ordem está contida no próprio despacho. Não quis exigir que o official, para cumprir o despacho, haja de levar consigo o processo».

Peço desculpa, isto briga com o próprio Projecto. ζ Como se cumpriria o despacho que ordena a prisão do réu, dos peritos e das testemunhas — conforme os arts. 176.º, 193.º e 558.º, n.º 5 — não se passando mandado? Tanto êste é necessário, que o próprio art. 176.º fala do mandado de captura. E agora, segundo a redacção aprovada na sessão de 18 de Maio, diz-se mandado de citação.

O art. 164.º do 1.º Projecto determinava mesmo aos escrivães a passagem dos mandados no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00. É certo que tal artigo foi eliminado, como outros da mesma secção, mas o motivo disso proveio de se entender que o seu lugar próprio era num regulamento judiciário (sessão de 17 do referido mês de Maio).

Mais. ζ Como é que o juiz municipal ou o juiz de paz há-de dar cumprimento aos actos que lhe forem ordenados por despacho lançado em processo pendente no respectivo juízo de direito? Não indo o processo — o contrário será inconveniente — é preciso expedir uma ordem formal, seja qual fôr o nome que se lhe dê. Até agora chamava-lhe mandado. A manter-se uma requisição por escrito, não vejo necessidade de criar nova nomenclatura.

Quanto ao official de diligências. Como se sabe, no mesmo despacho podem ser ordenados vários actos. Dir-se-á: seja como fôr, tudo se resume em avisar. Respondo: por vezes é delicado saber quem se deve e o que se deve notificar. O Juiz, para as diligências designadas, pode referir-se a certas peças ou passagens do processo. Daí a necessidade de compulsar os autos e estar «dentro dêles» para se comprehender o âmbito da notificação. Ora a pessoa que está indicada para fazer êsse apanhado é o chefe de

secção e nunca o mais modesto empregado do tribunal que, em regra, só conhece a lombada do processo.

¿ Como chega, ainda, ao conhecimento dêste as diligências que tem a cumprir e desde quando começa o prazo para as realizar? Se é o chefe de secção que o previne, onde vem isso consignado, bem como a forma e o prazo que êste deve observar? Mantenha-se, pois, o sistema actual, demais a técnica vigente não tem levantado, que eu saiba, qualquer protesto.

93. — O parágrafo em análise refere-se apenas aos actos ordenados pelos Juizes de direito. Creio que se deve falar também nos juizes municipais e nos juizes de paz.

Com efeito, aos juizes municipais compete em matéria cível e comercial: preparar e julgar tôdas as acções e seus incidentes de valor inferior a 5.000\$00; preparar tôdas as execuções que não pertençam a juízo especial; preparar todos os processos de inventário e julgar os de valor inferior a 5.000\$00; ordenar actos preventivos e preparatórios dos processos que preparam ou julgam (decreto n.º 19.900, de 18 de Junho de 1931, art. 7.º, alíneas *a*) e *b*).

Por sua vez, aos juizes de paz cumpre dirigir os processos das conciliações (Projecto, arts. 244.º e segs.; Estatuto Judiciário, art. 259.º, n.º 1.).

94. — Julgados municipais há cujo perímetro se estende por parte de duas comarcas. E, então, podem dar-se as hipóteses seguintes: *a*) o Juiz de direito requisitar um acto a praticar no julgado municipal e em sítio adentro da área da sua comarca, *fora da qual está a sede daquele julgado*; *b*) o Juiz de direito requisitar um acto a cumprir no julgado municipal, mas em lugar situado fora da área da sua comarca, *dentro da qual está a sede do mesmo julgado*. Pela doutrina do § 2.º resulta:

Na hipótese *a*), o Juiz de direito não depreca. Isto é, um magistrado passa a dar ordens a um juiz sôbre o qual não tem superiorintendência hierárquica (decreto n.º 19.900, art. 4.º).

Na hipótese *b*), o Juiz de direito remete carta precatória. Quere dizer, pede e não ordena ao magistrado que lhe está subordinado.

Parece, assim, que não é de seguir a solução adoptada para os dois casos. O problema não tem uma saída que satisfaça plenamente. No entanto, o critério da competência territorial deve ser posto de parte : primeiro, porque a diligência pode desdobrar-se em diferentes actos, a praticar uns na área duma comarca e outros dentro dos limites de outra ; segundo, porque fere o princípio da subordinação hierárquica.

Solução que apresento : quando a sede do julgado estiver fora da área jurisdiccional do Juiz de direito, expedem-se deprecadas ; quando aquela estiver dentro da dita área, passam-se mandados.

95. — Vou dar um esbôço dos preceitos respeitantes aos mandados. Mas primeiramente quero dizer que, para maior facilidade do serviço, se deve seguir nas Relações princípio igual ao consignado, para o Supremo, no § 2.º do art. 1.165.º do Código de Processo Civil, alterado pelo decreto n.º 21.287. De facto, as razões são as mesmas.

ARTIGO

Passar-se-á mandado para todos os actos que houverem de praticar-se dentro dos limites da jurisdição do juiz que os ordenar.

§ 1.º — O respectivo juiz assinará os mandados. Porém, no Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações os mandados serão assinados pelo secretário, em nome do juiz relator, salvo tratando-se de ordem dada a qualquer tribunal.

§ 2.º — Praticar-se-ão sem dependência de mandado :

1.º — Os actos ordenados em papéis avulsos ;

2.º — Os actos a realizar pelo chefe de secção ou, quanto ao Supremo, pelo segundo official da secretaria.

ARTIGO

O mandado conterá apenas o que fôr absolutamente indispensável para dar a conhecer o objecto da ordem ou

decisão, devendo sempre conter, quando fôr caso disso, as indicações mencionadas no art. 195.º

§ único — Acompanhará o mandado tantas cópias da decisão quantos forem as pessoas a notificar.

ARTIGO

Os actos delegados no juiz municipal ou de paz serão executados à face do mandado do respectivo juiz de direito.

§ único — O juiz municipal ou de paz lançará o seu despacho naquele mandado, o qual, após o seu cumprimento, será devolvido, sem ficar traslado.

No caso de ser aprovada a doutrina expressa neste esbôço sugiro a eliminação pura e simples do art. 194.º

ARTIGO 210.º

96. — A primeira parte dispõe : «A carta para simples citação ou notificação ou para afixação de editais será dirigida ao juiz de direito da comarca em que deve efectuar-se a diligência, salvo se esta houver de realizar-se na área de um julgado, porque neste caso será dirigida ao respectivo juiz municipal».

Portanto, tendo de efectuar-se uma citação ou notificação na área de um julgado de paz pertencente a outra comarca, não se expede logo deprecada para êste julgado.

O magistrado da causa terá de deprecar ao respectivo Juiz de direito ; depois êste, por sua vez, é que se dirige ao juiz de paz. Seria, porém, mais rápido e simples a comunicação directa entre a entidade rogante e o magistrado que, de facto, vai dar cumprimento à diligência. Acresce que, conforme reza o Estatuto Judiciário, aos juizes de paz compete cumprir as cartas de ordem e precatórias para citação, intimação e afixação de editais (art. 159.º, n.º 4).

Alvitro, portanto, uma modificação no sentido indicado. A manter-se o que está, devia acrescentar-se, à palavra «julgado», a expressão «municipal». Bastaria, depois, dizer «ao respectivo juiz».

97. — A carta para simples citação ou notificação deverá ser cumprida pelo Juiz de qualquer comarca ou julgado em que se encontrar a pessoa a citar ou a notificar. É o que emana da segunda parte do focado artigo.

O vigente Código de Processo Civil consignou idêntica doutrina (art. 71.º, § 1.º). Procurou, assim, facilitar a efectivação da respectiva diligência, acudindo aos grandes abusos que antigamente se cometiam. Entendo, porém, que a excelência da medida não deve ficar circunscrita ao limitado campo das citações e das notificações. Acho vantajoso, para a boa administração da justiça, estendê-la a todo e qualquer acto.

Exemplifiquemos: O Juiz de Setúbal depreca ao colega de Melgaço para tomar um depoimento de parte. Chegada ali a deprecada, apura-se que a pessoa a depôr está a passar uma temporada na vizinha comarca de Monção. Do Funchal é expedida carta precatória para a comarca do Pôrto a-fim-de ser arrestado um navio surto em Leixões. Todavia, recebida essa deprecada, vem-se a saber que o barco está fundeado no Tejo.

Não é o enderêço mas o lugar onde a diligência praticamente se pode cumprir que deve fixar a competência.

Se o raciocínio está certo, conviria consignar a regra geral de que a carta precatória seria cumprida pelo magistrado em cuja área jurisdiccional se possa efectivar a diligência, embora aquela seja dirigida a outro Juiz.

§ ÚNICO

98.— Estabelece a primeira parte desta disposição: «A carta para citação ou notificação do juiz de direito em exercício, ou de sua mulher, ou de algum seu descendente ou ascendente por consangüinidade será dirigida ao juiz de direito da comarca mais próxima, nos têrmos do art. 105.º».

Em vez de 105.º, deve ler-se 106.º, passando êste agora a ter o número 71.

A carta pode ser ainda para actos diferentes da citação ou notificação, v. g., para inquirir, tirar o depoimento ou submeter a exame o próprio Juiz, sua mulher, algum descendente ou ascendente por consangüinidade. Pode ainda a deprecada respeitar a

uma causa em que seja parte o Juiz ou qualquer dos ditos parentes, embora se trate de diligências para que sejam convocadas outras pessoas.

Estas hipóteses não estão previstas aqui nem no art. 106.º, agora 71.º Este fixa a competência mas é para a acção a propôr. O critério devia ser o mesmo. Nos apontados casos a deprecada seria dirigida ao Juiz da comarca mais próxima. Mas sendo assim, quem se deve deslocar? Parece que isso deve caber ao Juiz deprecado: umas vezes pelas fôrças das circunstâncias, outras vezes pela regra geral de os depoentes serem ouvidos nas comarcas onde residem (arts. 495.º, 526 e 554.º).

A segunda parte do parágrafo sugere-me o mesmo reparo. A solução deve ser a mesma que foi dada para a simples «citação ou notificação do juiz inferior...».

ARTIGO 211.º

99. — Em face dêste artigo, as cartas para diligência diferente da citação ou notificação só podem ser dirigidas a um juiz municipal quando expedidas por magistrado de igual categoria.

Entendo dever autorizar-se sempre a remessa de cartas dessa natureza para os juizes municipais, desde que emanem de processos para os quais elles tenham competência.

Parece-me também de autorizar a passagem de cartas precatórias para os julgados municipais e de paz quanto a actos de natureza igual àqueles que podem praticar por delegação, embora requisitados por outros Juizes (decreto n.º 19.900, art. 7.º, alínea a) n.º 6; Estatuto Judiciário, art. 159.º, n.ºs 2 e 3).

ARTIGO 212.º

100. — Manda declarar nas cartas precatórias o valor da causa. Igual preceito contém a Tabela dos emolumentos (art. 106.º) e o decreto n.º 21.287 (art. 24.º). Visa-se apenas permitir a contagem das custas no juízo deprecado.

Entendo que a conta devia ser apenas uma; no juízo depre-

cante é que se contariam as cartas por êle expedidas. Bastava que o chefe da secretaria do tribunal deprecado indicasse a distância dos caminhos percorridos, quando os houvesse. Podia fazer isso por cota e no prazo de vinte e quatro horas. Esta inovação — a consignar aqui ou noutro diploma — além de simplificar o serviço, vinha trazer uma importante economia de tempo, mais de um mês. O facto é bastante apreciável, sobretudo por se referir a processos já de si morosos pela passagem de deprecadas.

ARTIGO 213.º

101. — Não regula a forma como se há-de dar cumprimento ao direito concedido à parte de obter uma fotografia do autógrafo, planta, desenho ou gráfico existente nos autos. (O processo deve ser confiado àquela e, no caso afirmativo, porque prazo?)

ARTIGO 214.º

102. — Acho escusado consignar que a dilação começa no dia seguinte àquele em que o réu fôr citado. Isso resulta dum princípio geral expresso em lugar próprio, o art. 163.º do Projecto.

Julgo desnecessário e até inconveniente preceituar que, finda a dilação, começa a correr o prazo para a defesa. Pode dar a supôr que é um desvio da regra sancionada pelo § 1.º do citado art. 163.º

A parte final diz: «Nas cartas para notificação pessoal indicar-se-á o dia em que o notificado deve comparecer». Voto também pela sua supressão. Além de ser intuitiva essa doutrina, resulta já de modo explícito do art. 195.º

103. — Peço vénia para aflorar aqui uma disposição relativa ao processo sumário. Estabelece o art. 742.º: «Nas cartas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias...».

Lendo todo o artigo vê-se que êle fala do prazo para o cumprimento daquelas deprecadas. Ora tal espaço de tempo é insuiciente. Admitindo que se trata de uma dilação, seria preferível não estabelecer limites, à semelhança do art. 214.º, agora em análise.

ARTIGO 215.º

104. — Não limita o prazo que o Juiz deve assinar para o cumprimento da respectiva deprecada. Orientação diversa foi seguida no 1.º Projecto, que aliás não fêz mais do que manter a doutrina do vigente Código de Processo Civil (art. 77.º, n.º 2).

Combati o critério seguido no 1.º Projecto; por isso, aplaudo a alteração introduzida. Em sua defesa vou reproduzir o que já tive ensejo de escrever:

Para a realização de qualquer diligência que não seja citação ou notificação, quando o juízo deprecante e o deprecado tiverem as sedes no continente ou na mesma ilha, o Projecto fixa o prazo de vinte a quarenta dias (art. 234.º, n.º 3).

Há, porém, cartas precatórias que, normalmente, não podem ser cumpridas dentro daquele máximo de tempo, por mais céleres que corram os serviços e por mais próximas que estejam as comarcas. Um exemplo frisante e freqüente é o da depesada para louvação, avaliação e arrematação.

Uma vez aquela recebida, principia por aguardar o dia próprio da distribuição; depois desenrolam-se vários actos, como: autoação; conclusão; despacho assinando dia para a louvação; avaliação dentro do prazo estabelecido pelo Juiz — prazo êsse que muitas vezes a distância, quantidade ou qualidade dos bens obriga a ser amplo, podendo ainda prorrogar-se; nova conclusão para marcar o dia da hasta pública e ordenar as diligências necessárias — tratando-se de imóveis, têm de ser afixados éditos e publicados anúncios com a antecedência mínima de vinte dias, já se sabe, pelo Código de Processo Civil, art. 851.º — se a primeira praça ficar deserta, voltam os bens à segunda e, por igual motivo, à terceira praça, desde que a deprecada assim o determine — para êstes actos são precisos mais catorze dias. Após o auto de arrematação, seguem-se ainda outros actos: passagem e entrega de guias ao arrematante para o depósito do prêço, se dêle não fôr dispensado, e para o pagamento da sisa — os prazos são, respectivamente, de três e de trinta dias — citação do chefe da Repartição de Finanças para, no espaço de tempo assinado pelo Juiz, enviar ao Delegado do Procurador da República a certidão referida no § 1.º do art. 105.º do Código das execuções fiscais;

remessa à conta, contagem e respectiva notificação — o pagamento das custas pode efectuar-se dentro de vinte dias (Tabela, arts. 91.º e 130.º) — vista ao Ministério Público; extracção do traslado, quando fôr caso disso; remessa ao juízo deprecante.

Para tudo isto, embora se não levantem incidentes de espécie alguma e se observem rigorosamente os prazos, são precisos vários meses, quasi meio anno.

Parece que está contra-indicado fixar aprioristicamente os dias dentro dos quais as deprecadas devem ser cumpridas. Afigura-se-nos preferível estabelecer a expedição official de tôdas as cartas precatórias. Completaria o preceito uma disposição considerando circumstância agravante, para efeitos disciplinares, tôda a demora e irregularidades havidas no seu cumprimento. (*Revista dos Tribunais*, anno 54.º, pág. 146).

105. — Seja-me permitido abordar, como fiz no § 103.º, um preceito referente ao processo sumário. Segundo o art. 142.º, as cartas para diligência diversa da citação ou notificação têm um prazo nunca inferior a dez nem superior a vinte dias. Acho mais prudente submeter o assunto à regra do art. 215.º: o Juiz fixará o prazo dentro do seu prudente arbítrio. Os vinte dias podem ser insufficientes.

ARTIGO 216.º

106. — As cartas precatórias e as rogatórias extraídas de processos orfanológicos não deviam ser entregues ao Curador dos Orfãos, para as remeter ao juízo deprecado. Entendo que todo êsse serviço se deve concentrar na secção central da secretaria, como aliás já resulta do Estatuto Judiciário (arts. 677.º, n.º 4, alínea e), 685.º, § 1.º, n.ºs 6 e 7). A orientação seguida presentemente — e que o Projecto perfilhou — só serve para complicar o expediente das referidas deprecadas.

A seguir-se critério diverso, lembro que, no capítulo referente ao inventário, o Projecto abandonou o terno Curador dos Orfãos, empregando a expressão Ministério Público.

107. — «As cartas extraídas de outros processos serão expedidas officialmente se disserem respeito a diligência de produção de prova». Esta regra, do artigo em estudo, é applicável às rogatórias,

não só por o seu carácter genérico como ainda pela primeira parte do artigo falar expressamente das cartas rogatórias.

Nestas condições, o regime de expedição dessas cartas será o seguinte: a) via oficial, quanto a actos de produção de prova; b) via particular, quanto a citação, notificação e outros actos que não importem produção de prova.

a) Via oficial. Este termo é demasiado vago, quanto às rogatórias. Nêles estão compreendidas três formas de comunicação: via consular, via diplomática e via judiciária. ¿ Qual delas se deve seguir? O Projecto não o diz.

O problema, para sua solução, deve ser encarado sob dois aspectos: 1.º) Portugal nas suas relações com os Estados contratantes da Convenção da Haia de 1905; 2.º) Portugal nas suas relações com os outros Estados.

Primeiro aspecto. Neste caso a rogatória deve ser expedida pela via consular, salvo declaração de qualquer país contratante no sentido da utilização da via diplomática ou acôrdo permitindo a via judiciária (citada Convenção, arts. 1.º e 9.º).

Segundo aspecto. Creio que não se deve impôr a expedição oficial. As outras nações podem repelir o emprêgo dessa forma de comunicação, seguindo o sistema de que a carta rogatória deve ser apresentada à entidade competente pela própria parte interessada. Por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte entendem que não devem receber deprecadas oficial (Sr. Prof. MACHADO VILELA, *Tratado elementar de direito internacional privado*, vol. II, pág. 321; LAMBERTINI PINTO, *Cartas Rogatórias*, págs. 13 e 75).

Imaginemos, agora, que um país estrangeiro admite, mas sem especificar, a expedição oficial. ¿ Que meio se deve empregar, via consular, via diplomática ou via judiciária? O Projecto não esclarece.

¿ A remessa oficial importa a entrega da deprecada ao Delegado, subindo à Procuradoria da República, Procuradoria Geral, Ministério da Justiça, transitando depois para o Ministério dos Negócios Estrangeiros? Assim já se tem entendido nas instâncias oficiais (*Revista dos Tribunais*, ano 7.º, pág. 338).

Praticamente, o caminho algumas vezes seguido é êste: a rogatória é entregue à parte interessada e esta vai ao Ministério

dos Negócios Estrangeiros a-fim-de a fazer seguir pela via diplomática. Todavia não há preceito algum que tal determine. Conviria, pois, regular êste assunto.

Proponho :

a) remessa pela secretaria judicial em todos os casos em que a expedição deva ser feita pela via diplomática, via consular ou via judiciária.

b) a remessa — com officio assinado pelo Juiz — seria feita directamente para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, respectivo cônsul português ou autoridade estrangeira, conforme a via a seguir.

c) dar à parte — quando a deprecada tenha de ser cumprida num Estado não adstrito à Convenção da Haia — a faculdade de escolher o meio de expedição. Compreende-se, é que a via official pode ser repelida pelo país estrangeiro, ou ser mais lenta e embaraçosa.

Parágrafo único. Diria : «A expedição...», em vez de «A entrega ou expedição...».

ARTIGO 217.º

Sem reparo.

ARTIGO 218.º

108. — O tribunal a quem fôr dirigida a carta precatória deixará de a cumprir «se o acto importar execução de sentença de tribunal estrangeiro, que se não mostre revista e confirmada por uma das Relações». É a doutrina do n.º 3.º Parece-me estar deslocado êste preceito.

As sentenças estrangeiras não se executam, se bem comprehendido, por meio de cartas precatórias, atenta a distinção feita entre estas e as rogatórias. Um Juiz português não deprecia a um tribunal do nosso país a execução duma sentença estrangeira.

Em vez do tribunal estrangeiro expedir rogatória para Portugal, a-fim-de ser dada à execução uma sua sentença, pode a parte interessada promover na Relação a revisão da sentença estrangeira. Neste caso, porém, em que não há rogatória, a execução corre nos próprios autos de revisão ou no traslado, para o que

baixarão ao juízo da primeira instância (Projecto, arts. 918.º e 1.177.º, § 3.º).

Pode acontecer, é certo, que um tribunal estrangeiro — desconhecedor da nossa lei de processo — se dirija a um Juiz português de primeira instância a-fim-de se executar uma sentença proferida por aquele. Mas a dar-se essa anomalia, ela passa-se numa carta rogatória e não numa carta precatória.

A querer manter-se o preceito, entendo que deve figurar no art. 219.º

Pelo art. 212.º, é sempre necessária a declaração do valor da causa nas cartas precatórias. Isto levou-me a fazer o reparo constante do § 100.º A continuar aquela doutrina, julgo que o art. 218.º devia inserir mais outro motivo de recusa do cumprimento das deprecadas : a falta de declaração do valor da causa.

ARTIGO 219.º

109. — Pela referência nêle feita ao artigo anterior, resulta que nas cartas rogatórias se deve sempre observar o preceituado no § único do art. 218.º Quere dizer, o acto requisitado será praticado em harmonia com a lei que o regular. Nas rogatórias, porém, não se pode impôr rigidamente a observância do princípio *lex fori*.

Embora êste constitua a regra, no entanto é permitido observar-se uma forma diferente da prescrita pela lei local reguladora do acto. Tudo depende de duas condições : 1.ª, ter a autoridade rogante solicitado determinada forma official ; 2.ª, não ser esta contrária à legislação do Estado requerido.

É a doutrina sancionada pela referida Convenção da Haia (arts. 14.º, 2.ª parte, e 16.º). Escreve o Sr. Prof. MACHADO VILELA : «Assim, se a rogatória tiver por objecto a realização de um exame e se a lei do Estado rogado não exigir que o exame revista a forma contraditória, em presença ou a representação das partes, exigido aliás essa forma de exame a lei do Estado rogante, permite a convenção que a autoridade rogante faça à autoridade rogada o pedido de que o exame seja feito sob a forma contraditória» (cit. obra, vol. II, págs. 309 e 310).

A circular do Ministério da Justiça da França, de 19 de Dezembro de 1891, contém esta passagem : «Cependant je ne vois

point d'inconvénient à ce que les juges français suivent certaines formes indiquées par la loi étrangère, lorsque les magistrats étrangers en expriment le désir, toutes les fois du moins que leur demande n'est pas en contradiction avec nos lois et nos usages judiciaires (Weiss, *Traité de droit international privé*, 2.^a ed., vol. V, pág. 545).

Proponho que se abra uma excepção no sentido indicado.

110. — Suponhamos que a carta rogatória visa ao cumprimento: dum acto preventivo e conservatório, como o arresto, a imposição de sêlos e o arrolamento; duma providência cautelar, como o sequestro e o depósito; ou outras providências, como venda de bens no decurso dum inventário. ¿O seu cumprimento deve ser recusado pelos Juizes portuguezes?

Em face do art. 219.^o parece que não, tanto mais que, em rigor, não se trata de dar à execução uma sentença. Acresce ainda que o Projecto não tem disposição paralela ao art. 36.^o, n.^o 4, do vigente Código de Processo Civil. Segundo êste, aos Juizes de direito compete cumprir as rogatórias quando forem para simples citação ou intimação, *ou quando tiverem por fim alguma diligência que não importe execução*.

Em virtude, sobretudo, desta regra, tem-se entendido que os mencionados actos não podem ser efectivados mediante uma simples rogatória (Chaves e Castro, *Organização e competência dos Tribunais de justiça portuguezes*, págs. 704, nota 2.^a, 705, 708 e 709, nota 1.^a; DIAS FERREIRA, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, pág. 159; Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS, *Processo ordinário*, vol. I, 1.^a ed., pág. 534; e Sr. Dr. CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, pág. 727).

Igual doutrina foi sancionada pelo Ministério da Justiça da França, na sua circular de 10 de Fevereiro de 1910 (Lapradelle et Niboyet, *Réportoire de droit international*, vol. IV, pág. 92, § 191.^o). Na dita circular, sob a epígrafe *comissions rogatoires*, lê-se o seguinte: «La nouvelle Convention n'a rien modifié en ce qui concerne l'objet des mandats judiciaires qui ne peuvent tendre, comme par le passé, qu'à obtenir l'exécution d'actes présentant le caractère de mesures d'instruction à accomplir par le magistrat: enquêtes, interrogatoires sur faits et articles, prestations de ser-

ment, désignations d'experts, réceptions de cautions, descentes sur les lieux, vérifications de pièces ; ils ne sauraient requérir l'exécution em France de décisions judiciaires étrangères, des oppositions de scellés, des remises des mineurs, etc.». (Weiss, cit. obra e vol., págs. 612 e 613).

Mas não há, entre nós, uma corrente pacífica a tal respeito, pelo contrário, o assunto tem provocado larga controvérsia. E isto sucede não obstante a reproduzida regra do art. 36.º, n.º 4, do citado Código de Processo, regra essa que — convém frizar — não se encontra no Projecto.

Para amostra direi a propósito do arresto, enquanto o Sr. Prof. ALBERTO DOS REIS nota divergência sôbre essa matéria, o Sr. Prof. MACHADO VILELA afirma que «não tem havido nem pode haver discussão (citadas obras e volumes, págs. 534 e 332, respectivamente). Um acórdão da Relação de Goa, de 9 de Julho de 1926, decidiu que as rogatórias para arresto não necessitam de prévia confirmação do despacho que o ordenou. O Sr. Prof. BARBOSA DE MAGALHÃES, embora discorde desta doutrina, confessa que o dito acórdão está muito bem feito e que são de valor as razões desenvolvidamente expostas (*Gazeta da Relação de Lisboa*, ano. 40.º, págs. 183 e 184).

Isto mostra bem que não se deve deixar a questão em aberto. Alvitro para expressamente se consignar a doutrina de que as rogatórias destinadas a uma actuação directa e immediata sôbre pessoas ou bens não possam cumprir-se sem primeiro ser revista e confirmada pela Relação a decisão que decretou a solicitada providência — v. g., prisão e entrega dum menor, arresto, imposição de sêlos e arrolamento, etc.

ARTIGO 220.º

III. — O seu proémio determina : «As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão recebidas por qualquer via, salvo se houver tratado ou convenção em contrário».

A comunicação internacional de actos judiciais e extra-judiciais, que correspondem, entre nós, às citações, simples notificações e notificações avulsas, pode fazer-se por três meios oficiais e ainda por mais outras três modalidades.

Os meios oficiais são : a) via consular ; b) via diplomática ; c) via judiciária. As outras três modalidades são : a) via postal ; b) simples intervenção da autoridade local ; c) intervenção directa dos agentes diplomáticos ou consulares.

O cumprimento das cartas rogatórias, que abrange apenas os actos de instrução e outros actos judiciais que não sejam citações e notificações, pode efectuar-se pelos três meios oficiais acima referidos e ainda pelo sistema das comissões consulares, isto é, pela intervenção directa dos agentes diplomáticos ou consulares.

É o que resulta da citada Convenção da Haia (arts. 6.º, 9.º e 15.º). Como se sabe, Portugal, como Estado contratante, fêz a declaração de que desejava a remessa pela via diplomática (*Diário do Govêrno* de 5 de Julho de 1910).

Convém atentar se o nosso País, que se mostrou assim reservado, quererá assumir uma attitude tão aberta, passando para o extremo oposto, como revela o artigo agora em análise. Exemplifiquemos. ¿ Uma autoridade estrangeira poderá dirigir-se directamente a um tribunal português a solicitar certa diligência? Mais, poderá um cônsul de qualquer nação praticar cá dentro actos judiciais — v. g., inquirir testemunhas, examinar livros de comerciantes, etc. — quanto aos seus nacionais, estrangeiros, ou mesmo portugueses?

A letra do Projecto parece permitir uma resposta afirmativa. ¿ Não será levar longe demais o princípio da cooperação internacional das jurisdições?

Admitiria o emprêgo dos meios oficiais e officiosos acima apontados, com a ressalva seguinte : os agentes diplomáticos ou consulares só poderiam intervir quando se tratasse dos seus nacionais.

112. — Lanço a idéia de no futuro Código ou noutra diploma se consignar a isenção de custas e sêlos para as rogatórias. Esse princípio foi adoptado pela França e pela Convenção da Haia. Era mais um exemplo a incitar os outros Estados. Bom seria que se enveredasse por esse caminho, pois as despesas judiciais constituem um grande embaraço ao cumprimento das cartas rogatórias.